



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

KÉLEN SIMONE MOLETA DE MELO

**COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO CASO DE
SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, SEGUNDO O PROJETO LEI Nº 8.046/10 (NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)**

Tubarão

2013

KÉLEN SIMONE MOLETA DE MELO

**COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO CASO DE
SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, SEGUNDO O PROJETO LEI Nº 8.046/10 (NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Universidade do Sul de Santa
Catarina, como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Erivelton Alexandre de Mendonça Fileti, Esp.

Tubarão

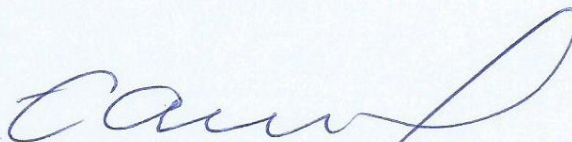
2013

KÉLEN SIMONE MOLETA DE MELO

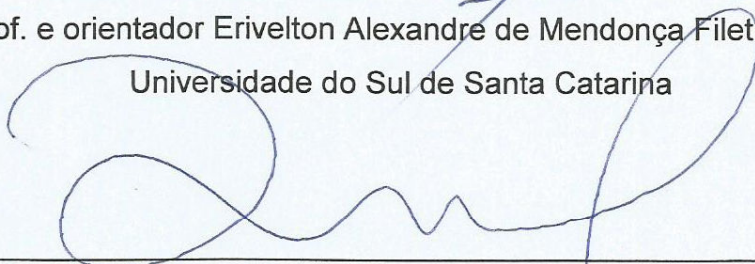
**COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO CASO DE
SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, SEGUNDO O PROJETO LEI Nº 8.046/10 (NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

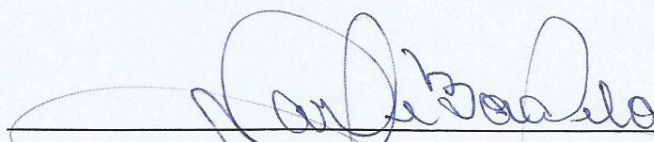
Tubarão, 20 de novembro de 2013.



Prof. e orientador Erivelton Alexandre de Mendonça Fileti, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Marcelo Rocha Cardozo, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof^a. Débora Carla Melo Pimenta, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que plantou em mim um sonho que hoje se materializa.

A minha família, pelo apoio e por tudo que sempre fizeram por mim, pela simplicidade, exemplo, amizade e carinho, fundamentais na construção do meu caráter.

Ao meu esposo, que não mediu esforços e abdicou de tantas coisas para que eu pudesse realizar este meu grande sonho. Seu amor, incentivo e companheirismo foram a força propulsora que permitiu que esta jornada fosse mais doce.

Aos meus preciosos amigos, que conquistei ao longo desta jornada, obrigada pelo companheirismo, incentivo e, principalmente, pela sua generosidade, sempre me ajudando a superar minhas limitações e dificuldades, fazendo-me acreditar que “eu poderia” sempre ir mais além. Tenho imenso orgulho em poder fazer parte de suas vidas.

Ao professor Erivelton, pela paciência na orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia.

LISTA DE SIGLAS

CC/02 - Código Civil de 2002

CPC - Código de Processo Civil

LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TRF - Tribunal Regional Federal

RESUMO

No presente estudo o tema abordado é “Compensação de Honorários advocatícios no caso de sucumbência recíproca segundo o Projeto Lei nº 8.046/2010 (Novo Código de Processo Civil)”. OBJETIVO: analisar as disposições legais que ensejam a impossibilidade da compensação dos honorários advocatícios em caso de sucumbência recíproca segundo o Projeto Lei nº 8.046/2010 (Novo CPC). MÉTODO: para alcançar tal objetivo foi utilizado o método dedutivo, uma vez que para chegar às conclusões que resolvem o problema proposto, parte-se de uma premissa geral, ou seja, o questionamento acerca da compensação de honorários advocatícios no caso de sucumbência recíproca e, dessa forma, através do estudo de doutrinas, jurisprudência e leis, chega-se a uma conclusão referente à sua possibilidade. CONCLUSÃO: desse estudo foi possível concluir que o Projeto Lei nº 8.046/2010, em seu art. 85, § 14º, veda expressamente a compensação de honorários advocatícios no caso de sucumbência recíproca, pelo fato de a verba honorífica sucumbencial pertencer ao advogado, tendo caráter de verba alimentar, impossibilita-se a aplicação do instituto da compensação, pois segundo o art. 373, II e 380 do Código Civil, não serão compensadas verbas alimentares, nem aquelas que acarretem prejuízos a terceiros.

Palavras-chave: Compensação (direito). Advogados – honorários. Processo Civil.

ABSTRACT

In the present study, the theme approached is "the compensation of attorney fees in case of reciprocal collapse according to the Project of Law # 8.046/2010 (New Code of Civil Process)". **PURPOSE:** To analyze the legal provisions which give rise the impossibility of the compensation of attorney fees in case of reciprocal collapse according to the Project of Law # 8.046/2010 (New Code of Civil Process). **METHOD:** In order to reach this goal, it was used the deductive method, once In reaching its conclusion that solves the problem proposed, starting from a general premise, which is, the questioning on the compensation of attorney fees in case of reciprocal collapse and, this way, by means of study of doctrines, jurisprudence and laws, obtaining the conclusion about the its possibility. From this study, it was possible to conclude that the Project of Law # 8.046/2010 in its Art 85, § 14º, expressly prohibits the compensation of attorney fees in case of reciprocal collapse, because the honorific budget belongs to the lawyer, having character of budget of feeding, It is impossible the application of the institute of compensation, because according to the Art.373, II and the Art.380 of the Civil Code, will not be compensated budget of feeding, even those which cause prejudice to others.

Keywords : Compensation (law) . Lawyers - Fees. Civil Process.

SUMÁRIO

1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA	9
1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA	9
1.2 JUSTIFICATIVA	12
1.3 OBJETIVOS	13
1.3.1 Geral	13
1.3.2 Específicos	13
1.4 HIPÓTESE	13
1.5 DELINEAMENTO DA PESQUISA.....	14
2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	16
2.1 NOÇÕES HISTÓRICAS	16
2.1.1 Direito Romano	16
2.1.2 Direito Comparado	19
2.1.3 Concepção atual	20
2.2 CONCEITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	22
2.3 NATUREZA JURÍDICA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	25
2.4 CLASSIFICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....	27
2.4.1 Fixados	28
2.4.2 Contratuais	29
2.4.3 Arbitramento	32
2.4.4 Sucumbenciais	32
2.5 HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA	34
2.5.1 Conceito de sucumbência	34
2.5.2 Sucumbência recíproca	36
2.5.3 A regra da sucumbência no direito	38
3 COMPENSAÇÃO	40
3.1 CONCEITO	40
3.2 MODALIDADES DE COMPENSAÇÃO	42
3.2.1 Requisitos da compensação	43
3.2.1.1 Reciprocidade de créditos	44
3.2.1.2 Liquidez e exigibilidade das dívidas	47
3.2.1.3 Fungibilidade dos débitos.....	49

3.3 OBRIGAÇÕES NÃO COMPENSÁVEIS.....	51
3.3.1 Proveniente de esbulho, furto ou roubo	51
3.3.2 Dívida originária de comodato, depósito ou alimentos	52
3.3.3 Decorrente de coisa não suscetível de penhora	54
3.3.4 Causadora de prejuízo a terceiros	55
3.4 EFEITOS DA COMPENSAÇÃO.....	55
4 COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NO PROJETO LEI Nº 8.046/2001 (NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).....	57
4.1 COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE	57
4.2 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.....	65
4.2.1 Vedação da compensação.....	67
4.2.2 Prejuízo a terceiros	70
4.2.3 Impossibilidade de compensação da verba de natureza alimentar	72
5 CONCLUSÃO	74
REFERÊNCIAS.....	76

1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

O Novo Código de Processo Civil (CPC), Projeto Lei nº 8.046/2010, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, se aprovado, provocará mudanças significativas na destinação e natureza jurídica dos honorários advocatícios, adotando o entendimento formulado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores brasileiros no tocante às características de tais verbas, determinando expressamente que os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem ao advogado, consistindo na remuneração desses profissionais, assumindo, assim, caráter de verba alimentar.

O presente trabalho fundamenta-se no estudo bibliográfico acerca dos honorários advocatícios, dando maior ênfase aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, concluindo sobre a possibilidade ou não de se aplicar o instituto da compensação sobre tais verbas em caso de sucumbência recíproca.

1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

No decorrer da história os honorários advocatícios sofreram inúmeras transformações no tocante à sua destinação e, principalmente, sua natureza jurídica, sendo mister uma breve digressão histórica acerca da disciplina dos honorários advocatícios, iniciando pelo período Romano, percorrendo o direito comparado, buscando a concepção dos honorários advocatícios, nos dias atuais, no Brasil.

Inicialmente, no Direito Romano, não existia o problema do reembolso das despesas processuais pelo sucumbente, pois essas eram suportadas pelas próprias partes. Neste período, a advocacia era exercida por pessoas integrantes das mais altas classes sociais e buscavam, através dessa atividade, honras e favores políticos.

A advocacia semelhante à dos dias atuais começou em Roma durante o período do Deocleciano, contudo a sucumbência possuía um caráter de pena não de indenização, assim a verba advinda de tal instituto pertencia ao erário e não à parte vitoriosa.

Segundo Lopes (2008, p. 27), com o advento do período formular, a sucumbência perde seu caráter de pena, e assume características de indenização,

sendo tal verba revertida ao vencedor da demanda, visando a compensar os prejuízos suportados por este na demanda processual.

No período formular há uma mudança na natureza da sanção imposta ao vencido. Surgem diversas sanções, algumas delas impostas em decorrência do simples fato da derrota, outras dependentes da apuração do dolo na situação concreta. Contudo, a característica mais marcante na evolução é a transformação da natureza da sanção. De pena em uma embrionária indenização. A sanção imposta ao vencido em decorrência da sucumbência é revertida ao bolso do vencedor, e a razão dessa evolução é a necessidade de compensar a parte vencedora do custo suportado para participar do processo. (LOPES, 2008, p. 27).

A disciplina de aplicação dos honorários advocatícios nos dias atuais foi inspirada pela Constituição de Zenão, determinando o ressarcimento do vitorioso pelos custos da demanda, deixando os honorários de ter caráter meramente sancionatório, sendo devidos independentemente de má-fé da parte vencida, mas sim em razão da derrota processual, conforme relata Santos Filho (1998, p. 32 apud ARAÚJO, 2010).

Assim, tal Constituição caracterizou-se pela passagem do antigo para o novo sistema de aplicação dos honorários advocatícios sucumbenciais, em que a condenação nas despesas do processo independe da prova da má-fé do sucumbente e, por conseguinte, tal condenação será acrescida dos danos sofridos pelo vencedor da demanda, bem como de uma espécie de multa revertida ao erário, caso o perdedor agisse de modo temerário.

Através do direito Comparado, foi possível realizar uma breve análise acerca do tratamento dispensado aos honorários advocatícios nos diferentes sistemas jurídicos ao redor do mundo.

Nesse norte, constataram-se algumas diferenças entre esses sistemas jurídicos no tocante à aplicação do princípio da sucumbência, uma vez que no direito Canônico a sucumbência não era aplicada como princípio absoluto, sendo revestida de caráter de pena, deferentemente do Direito Francês, Italiano e Português, onde a sucumbência possuía caráter indenizatório, sendo revertido em proveito do vencedor da lide processual.

No Brasil, nunca houve um consenso a respeito da aplicação do instituto da sucumbência. Verificou-se que o CPC de 1939 não acolheu a regra da sucumbência tal como nos dias atuais e, sim, aplicada como uma espécie de pena à parte que demandasse de modo temerário (CAHALI, 2011, p. 39), tendo o atual

CPC, compartilhando desse entendimento, estabelecido que os honorários sucumbenciais pertencem à parte vencedora da demanda processual. Indo de encontro à compreensão consubstanciada no CPC, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu art. 23, determinou que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, assim, a verba sucumbencial assumiu caráter de verba remuneratória.

Dessa forma, estabeleceu-se um conflito de normas jurídicas, tendo o Supremo Tribunal Federal (STF), durante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 470.407/DF, se pronunciado no sentido de que a verba honorífica sucumbencial possui natureza jurídica de verba alimentar, sendo indispensável ao sustento do profissional liberal. (BRASIL, 2006).

Posteriormente à análise da evolução conceitual acerca da disciplina dos honorários advocatícios sucumbenciais, faz-se necessário o estudo do instituto da compensação, para que se possa concluir sobre a possibilidade ou não de opor a compensação no tocante aos honorários advocatícios decorrentes de sucumbência recíproca.

A compensação é um modo de extinção das obrigações, assim conceitua-se obrigação como o “vínculo entre dois sujeitos de direito juridicamente qualificado no sentido de um deles (o sujeito ativo ou credor) titularizar o direito de receber do outro (sujeito passivo ou devedor) uma prestação.” (COELHO, 2012, p. 15).

A compensação legal para ser concretizada necessita da observância de alguns requisitos, sendo eles: reciprocidade de créditos, liquidez, certeza e exigibilidade, homogeneidade das prestações.

Não obstante a observância dos seus requisitos autorizadores, a compensação não pode ser oponível em determinadas situações, previstas nos arts. 373 e 380 do Código Civil de 2002 (CC/02), quais sejam: se provier de esbulho, furto ou roubo; se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos; se uma for de coisa não suscetível de penhora. (BRASIL, 2012c).

O instituto da compensação de honorários advocatícios sempre foi objeto de inúmeras controvérsias em relação à sua possibilidade de aplicação, ficando adstrito ao livre arbítrio do juiz diante do julgamento da lide.

Ocorre que o CPC e o Estatuto da OAB divergem acerca do tema, constatando-se na prática uma antinomia jurídica. A súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi editada com o objetivo de colocar fim à discussão,

contudo não logrou êxito em sua finalidade. O Novo CPC, atualmente aguardando votação pelo plenário da Câmara dos Deputados, está sendo apontado como uma possível solução ao conflito sobre a possibilidade ou não de se aplicar o instituto da compensação em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais em caso de sucumbência recíproca.

Dessa forma, o presente trabalho tem a finalidade de verificar se a aplicação do instituto da compensação em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, no caso de sucumbência recíproca, fere o disposto na legislação civil, o disposto no Estatuto da OAB, bem como o entendimento adotado pelo Projeto Lei nº 8.046/2010 (Novo CPC).

1.2 JUSTIFICATIVA

O tema em questão possui relevância jurídica e social, pois existem inúmeros obstáculos e até resistência quanto ao reconhecimento, pelos membros do Judiciário e demais carreiras jurídicas, às prerrogativas profissionais do advogado, não sendo raro verificarem-se ofensas contra esses direitos.

Além disso, o tema encontra-se em bastante discussão devido à antinomia jurídica estabelecida entre o art. 21 do CPC e o art. 23 do Estatuto da OAB, no tocante à destinação e natureza jurídica dos honorários advocatícios no caso de sucumbência recíproca. A edição da súmula nº 306 do STJ, apontada como possível solução para tal divergência, não logrou êxito, gerando grande descontentamento na classe advocatícia.

Nesse sentido, o Novo CPC (Projeto Lei nº 8.046/2010) tende, até o momento, solucionar tal conflito de normas e entendimentos relacionados ao tema, objeto deste trabalho, determinando expressamente a destinação, natureza jurídica e a impossibilidade de compensação de honorários advocatícios sucumbenciais.

Desse modo, justifica-se o presente trabalho no fato de expor aos operadores do direito, principalmente aos advogados, as inovações trazidas pelo Novo CPC. É imprescindível que quem exerce a atividade advocatícia conheça as mudanças que o novo diploma legal traz acerca dos honorários sucumbenciais, uma vez que ao atribuir natureza salarial aos referidos honorários, estes terão preferência na ordem de pagamento de precatórios, na falência, colocando-os em mesma condição de igualdade com os créditos trabalhistas como de forma o são.

Assim, o presente trabalho visa a propagar as conquistas advindas com o Novo CPC no tocante à verba sucumbencial e, principalmente, os fatores que impossibilitam a sua compensação.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 Geral

Analisar as disposições legais que ensejam a impossibilidade da compensação dos honorários advocatícios em caso de sucumbência recíproca segundo o Novo CPC.

1.3.2 Específicos

- a) Analisar a evolução histórica dos honorários advocatícios até os dias atuais;
- b) Verificar o entendimento doutrinário no tocante à natureza jurídica e destinação dos honorários advocatícios sucumbenciais;
- c) Analisar os requisitos autorizadores do instituto da compensação, bem como identificar as obrigações não compensáveis;
- d) Analisar o que dispõe o CPC, o Estatuto da AOB, como também a súmula nº 306 do STJ, sobre a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios em caso de sucumbência recíproca;
- e) Apresentar o entendimento adotado pelo Novo CPC com relação à possibilidade de compensação de honorários advocatícios.

1.4 HIPÓTESE

Recente decisão do STF mudou substancialmente o entendimento acerca dos honorários advocatícios, determinando que estes pertençam ao advogado, consistindo na contraprestação dos serviços realizados por este profissional, possuindo caráter de verba alimentar.

Dessa forma, ao se atribuir tal destinação e características aos honorários advocatícios, não é possível aplicar o instituto da compensação em relação a tal

verba, uma vez que estas se enquadram nas vedações legais, dispostas nos arts. 373 e 380 do Código Civil. (BRASIL, 2012c).

Destarte as vedações legais ao instituto da compensação dispostas na legislação civil, o Novo CPC vem ao encontro de tais disposições, vedando expressamente a compensação de honorários advocatícios sucumbenciais em caso de sucumbência recíproca.

1.5 DELINEAMENTO DA PESQUISA

O delineamento da pesquisa, segundo Gil (2002, p. 70), “refere-se ao planejamento da mesma em sua dimensão mais ampla”, ou seja, neste momento, o investigador estabelece os meios técnicos da investigação, prevendo-se os instrumentos e os procedimentos necessários utilizados para a coleta de dados.

O método pode ser definido como o conjunto ordenado de etapas a serem vencidas na investigação da verdade, no estudo de uma ciência ou para alcançar determinado resultado, ou ainda, como procedimento racional arbitrário de como atingir determinados fins. (GALLIANO, 1979, p. 6).

Nesse sentido, para chegar às conclusões que o presente trabalho requer, foi necessário utilizar-se do método de abordagem dedutivo, pois dessa forma realizou-se a pesquisa do trabalho a partir de uma premissa geral até se chegar a uma conclusão particular.

Conforme Motta (2012), “o método de abordagem é a linha de raciocínio que segue a pesquisa, para garantir objetividade e cientificidade ao seu processo.” O método dedutivo também é explicado por Motta (2012):

Toda vez que, em um estudo jurídico, o aluno se restringe a interpretar o caso a partir do entendimento do que dizem as doutrinas, jurisprudências, etc., aplica-se a dedução. Dessa maneira, ele explica o caso à luz das fontes estudadas, sem associações empíricas (similitudes) entre os casos.

Assim, no presente trabalho utilizou-se o método dedutivo, uma vez que para chegar às conclusões que resolvem o problema proposto, partiu-se de uma premissa geral, ou seja, o questionamento acerca da compensação de honorários advocatícios no caso de sucumbência recíproca e, dessa forma, através do estudo exaustivo de doutrinas, jurisprudência e leis, chegou-se a uma conclusão particular.

Para desenvolver o tema proposto no presente trabalho, recorreu-se quanto à forma de procedimento, à utilização exaustiva da pesquisa bibliográfica, analisando-se, assim, publicações de outros autores acerca do tema proposto. Foi necessária também a utilização da pesquisa quanto ao nível exploratória, que tem por objetivo proporcionar uma visão geral sobre determinado fato, com vistas à elaboração de problemas mais precisos e hipóteses para estudos posteriores.

Segundo Bonat, a pesquisa bibliográfica decorre da leitura, análise e interpretação de fontes secundárias: livros, revistas, jornais, monografias, teses, dissertações, relatórios de pesquisas, doutrinas, etc. As fontes secundárias abrangem os dados transcritos de fontes primárias, os dados que já foram tornados públicos e analisados por outro pesquisador. A finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo que já foi escrito, dito ou filmado sobre um determinado tema. (BONAT, 2009 apud MOTTA, 2012, p. 60).

A coleta de dados baseou-se no armazenamento das informações obtidas através da leitura do material disponibilizado nas referências deste trabalho, em arquivos eletrônicos, possibilitando, assim, fácil acesso às fontes utilizadas na pesquisa.

Desse modo, através da utilização da pesquisa bibliográfica, foi possível contribuir com a definição do problema, “determinando os objetivos, construção de hipóteses, fundamentação da justificativa bem como a elaboração das conclusões do trabalho.” (MOTTA, 2012).

O presente trabalho monográfico está estruturado em quatro capítulos. Este primeiro capítulo está destinado às considerações sobre a delimitação do tema e formulação do problema.

O segundo capítulo aborda a evolução histórica dos honorários advocatícios, seu conceito, natureza jurídica, classificação e honorários sucumbenciais.

O terceiro capítulo trata da compensação, modalidade de extinção das obrigações. Apresenta as modalidades, as obrigações não compensáveis e ainda os efeitos acarretados por tal instituto.

O quarto capítulo tem por finalidade abordar sobre a compensação de honorários advocatícios, apresentando as vedações à compensação dos honorários advocatícios no caso de sucumbência recíproca segundo o Projeto Lei nº 8.046/2010.

2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

2.1 NOÇÕES HISTÓRICAS

No decorrer da história os honorários advocatícios sofreram inúmeras transformações no tocante à sua destinação e, principalmente, sua natureza jurídica.

Dessa forma, faz-se necessário uma breve digressão à história dos honorários advocatícios, buscando entender a sua concepção atual através da análise de sua evolução no decorrer da história.

Inicia-se a evolução histórica dos honorários advocatícios pelo Direito Romano, uma vez que este serve de inspiração para a construção do Direito brasileiro, sendo ao final realizada uma explanação referente acerca da concepção dada pelo direito pátrio aos honorários advocatícios.

2.1.1 Direito Romano

No Direito Romano clássico, não existia o problema de reembolso das despesas pelo sucumbente, pois os encargos eram suportados pelas próprias partes, desconsiderando-se o êxito na demanda, a sucumbência ou quaisquer outros aspectos, sendo função pública a defesa das partes perante os tribunais.

Quando o exercício da advocacia se tornou possível, os advogados não representavam clientes, apenas prestavam assistência processual de forma gratuita ou em troca de favores políticos. Segundo Onófrío (2005, p. 27 apud ARAÚJO, 2010), “no organismo judiciário romano, a advocacia objetivava antes de tudo o Gaudio espiritual, as honrarias e, até mesmo, o reconhecimento de dotes artísticos.”

A Lei Cínica de 250 a.C. proibia expressamente ao advogado receber quantia pecuniária em troca de seus serviços prestados e, caso tal determinação fosse desrespeitada, o advogado deveria restituir em quádruplo o valor recebido.

Conforme Cahali (2011, p. 20):

A profissão de advogado resultou da dissolução do patronato, da vulgarização das fórmulas e do desenvolvimento da ciência do direito: dentre os homens frequentando o tribunal, a partir dessa época, uns fizeram da atividade forense meio de exercício oratório e meio de obter posição, degrau para subir às magistraturas, outros a abraçaram como profissão; os primeiros patrocinaram às vezes, gratuitamente, por ambição; os segundos

receberam a remuneração do próprio trabalho, sacrificando muitas vezes a honestidade e o desejo de fazer fortuna rápida.

A compensação patrimonial do advogado inicia-se com Deocleciano, e está relacionada com a postulação e seu conhecimento.

Substancialmente, o processo representava um risco para os litigantes, no que teriam de suportar as respectivas despesas, sem qualquer consideração ao êxito da demanda, à sucumbência, à correção ou erro em que tivesse incorrido a outra parte, e despesas irrepetíveis não integravam a condenação. (CAHALI, 2011, p. 20).

Continuando, o autor menciona que com o tempo outros comportamentos foram sendo observados, como aconteceu no período da *legis actiones*, onde as partes que integravam a lide depositavam certa quantia pecuniária, sendo que ao final o sucumbente a perdia. Cumpre mencionar que o confisco da quantia depositada tinha caráter penal, e era imposto a benefício dos sacerdotes ou do erário, e não da parte vitoriosa.

Chiovenda (1969, p. 13-14 apud LOPES, 2008, p. 27) explica que no período do Direito Romano em que vigorava a *legis actiones*, a sucumbência tinha verdadeiro caráter de pena e não de indenização, assim a verba advinda de tal instituto pertencia ao erário e não à parte vitoriosa:

No período da *legis actiones*, dada a simplicidade do direito primitivo, a *summa sacramenti* impunha a presunção de o vencido ter agido de modo temerário em decorrência do simples fato da sucumbência. O sucumbente era então penalizado, e, como se tratava de verdadeira pena e não de indenização o dinheiro não era entregue à parte vencedora, mas sim a sacerdotes ou ao erário.

Segundo Lopes (2008, p. 27), com o advento do período formular, a sucumbência perde seu caráter de pena e assume características de indenização, sendo tal verba revertida ao vencedor da demanda, visando a compensar os prejuízos suportados por este na demanda processual.

No período formular há uma mudança na natureza da sanção imposta ao vencido. Surgem diversas sanções, algumas delas impostas em decorrência do simples fato da derrota, outras dependentes da apuração do dolo na situação concreta. Contudo, a característica mais marcante na evolução é a transformação da natureza da sanção. De pena em uma embrionária indenização. A sanção imposta ao vencido em decorrência da sucumbência é revertida ao bolso do vencedor, e a razão dessa evolução é a

necessidade de compensar a parte vencedora do custo suportado para participar do processo.

Nessa linha segue Cahali (2011, p. 21):

Caráter diverso e diversa função tiveram as múltiplas penas contra o sucumbente, no período formulario: a *sponsio* e a *restipulatio*, garantias recíprocas do autor e do réu, asseguravam o pagamento de certa soma pelo sucumbente, imposição determinada pela *summa sacramenti*, sujeitando-se o vencido ao seu pagamento pelo só fato da sucumbência.

Após o período formulario, surgiram diversas normas que regulamentavam a aplicação da teoria da sucumbência, destarte muitas delas impunham ao vencido a responsabilização pelo ressarcimento das custas processuais causadas pelo processo, caso esse agisse de má-fé. Com isso as sanções que evoluíram para natureza indenizatória caíram em desuso.

A disciplina de aplicação dos honorários advocatícios nos dias atuais foi inspirada pela Constituição de Zenão, determinando o ressarcimento do vitorioso pelos custos da demanda, deixando os honorários de terem caráter meramente sancionatório, sendo devidos independentemente de má-fé da parte vencida, mas sim em razão da derrota processual, conforme relata Santos Filho (1998, p. 32 apud ARAÚJO, 2010):

A origem remota da sucumbência está nas legis actiones, em que cumpria a cada litigante depositar certa quantia no início da ação; o vencido perderia o montante por ele consignado, na qualidade de imposto, para os sacerdotes ou o erário, e não para o vitorioso. Nessa época, surgiu em Roma a *actio dupli*, que consistia em uma ação contra o derrotado que resistira injustamente à pretensão, visando o pagamento em dobro do valor da condenação, ou seja, o ônus da sucumbência tinha natureza de penalidade. Tal situação perdurou até o advento da Constituição de Zenão, em 487, que determinava a condenação, na sentença, da parte vencida ao pagamento das custas processuais, podendo esse valor ser aumentado até dez vezes, em caso de temeridade do perdedor. Referido ato normativo previa, ainda, que parte desse acréscimo poderia ser convertida em favor do vencedor, para reparação do dano sofrido, ou ser entregue ao fisco.

Assim, tal Constituição caracterizou-se pela passagem do antigo para o novo sistema de aplicação dos honorários advocatícios sucumbenciais, em que a condenação nas despesas do processo independe da prova da má-fé do sucumbente e, por conseguinte, esta condenação será acrescida dos danos sofridos pelo vencedor da demanda, bem como de uma espécie de multa revertida ao erário, caso o perdedor tenha agido de modo temerário.

2.1.2 Direito Comparado

O Direito Comparado é utilizado para fazer uma análise acerca do tratamento dispensado aos honorários advocatícios nos diferentes sistemas jurídicos ao redor do mundo. Nessa perspectiva, inicia-se o estudo do Direito Comparado pelo sistema canônico, seguindo pelos sistemas germânico, francês, italiano e português.

No Direito Canônico, vigorava a ideia de que os honorários possuíam natureza de sanção imposta ao litigante temerário, ou aos apelantes que eram considerados adversários ao juiz que proferiu a sentença. Segundo Cahali (2011, p. 23), “os papas, no caso consideravam a condenação nas despesas não como remédio ordinário em favor do vitorioso, mas como uma pena cuja ameaça de cominação faria conter a audácia dos litigantes maliciosos.” Assim, no Direito Canônico a sucumbência não era tida como princípio absoluto, era revestida de caráter de pena e aplicada com o intuito de conter a litigância de má-fé.

Diferentemente do que ocorre no Direito Canônico, o Direito Germânico tem a aplicação do princípio da sucumbência de forma absoluta, dispensando a verificação da culpa das partes envolvidas na lide, sendo que o sucumbente será condenado ao pagamento das despesas processuais.

Nesses termos:

Tem-se um sistema no qual impera, sem ressalvas ou exceções, o princípio da sucumbência. Dispensa-se, inclusive, a valoração do comportamento das partes (em nada influencia a boa fé do sucumbente). A regra é absoluta e implica no pagamento, pela parte sucumbente, de toda e qualquer despesa decorrente do processo. A única hipótese de um litigante vencido em sua pretensão (autor) ou em sua resistência (réu) não arcar com as despesas da lide de forma absoluta, é a reafirmação da solidez do princípio da sucumbência, através da chamada ‘sucumbência recíproca’. (OLIVEIRA, 2012 apud CAHALI, 1997, p. 30). (grifos do autor).

Cumprido mencionar que a aplicação do princípio da sucumbência no Direito Germânico, apesar de absoluto, comportava algumas exceções, dentre elas: a responsabilidade do vencedor pelas despesas de cada ato processual revelado inútil para a decisão final.

No Direito Francês o princípio da sucumbência era aplicado de forma temperada, sendo possível a compensação de eventuais despesas processuais, desde que houvesse concordância das partes. Neste sistema jurídico o

comportamento temerário das partes era passível de sanção. Nas palavras de Cahali (2011, p. 25),

o direito francês, informado no princípio puro da sucumbência, é temperado (influência medieval) pela compensação das despesas da lide entre cônjuges, parentes ou afins, e pela atribuição ao juiz do poder de compensar as despesas no caso de sucumbência recíproca.

No sistema jurídico francês é possível a pactuação de honorários advocatícios contratuais, não ficando o advogado adstrito à remuneração de honorários sucumbenciais.

Semelhante ao que ocorre no sistema jurídico francês, no Direito Italiano a aplicação do princípio da sucumbência dava-se de forma moderada, permitindo que o litigante temerário respondesse por eventuais danos causados à parte contrária, bem como existia a possibilidade de aplicar a compensação quando houvesse motivo justo.

Já no sistema jurídico português, o modo de aplicação do princípio da sucumbência serviu de parâmetro para a aplicação desta no sistema jurídico brasileiro. Assim, nesse sistema o vencido deve arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

2.1.3 Concepção atual

O primeiro Estatuto da OAB foi instituído por D. Pedro II, em 1843, durante o Império. Tal instituto criou a OAB que na época permitia o exercício da advocacia por pessoas não habilitadas. Com a Constituição de 1937, ocorreu a unificação do direito processual, sendo que até a elaboração do CPC de 1939 não havia uma unanimidade em relação à aplicação da regra da sucumbência. Ocorre que o referido Código não acolheu a regra da sucumbência tal como nos dias atuais e, sim, aplicada como uma espécie de pena à parte que demandasse de modo temerário. Assim explica Cahali (2011, p. 39):

Manifestando a sua opção, o Código de 1939 não acolheu, como sistema, a regra da sucumbência. Adotou, isto sim, uma pena disciplinar, qual fosse a condenação da parte no pagamento de honorários, desde que tivesse se conduzindo temerariamente, e outra condenação, destinada exclusivamente ao réu, qual fosse também condenação em honorários, desde que tivesse ensejado a demanda por culpa, dolo contratual ou extracontratual.

Segundo Lopes (2008, p. 44), “no Código de Processo Civil de 1939 [...] o direito brasileiro adotou a teoria da pena, sendo, portanto subjetiva a responsabilidade por honorários.” Dessa forma, a parte que provocasse incidentes protelatórios era condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios à parte vencedora da demanda processual e, se ainda intentasse a lide por mero capricho, respondia por perda e danos. O art. 205 do CPC de 1939 relaciona-se com a matéria: “no caso de absolvição da instância, o autor será condenado ao pagamento das despesas feitas pelo réu com o preparo da defesa, inclusive honorários de advogado, que o juiz arbitrará.” (BRASIL, 1939).

Cahali (2011, p. 40) leciona acerca do início da aplicação do princípio da sucumbência no CPC brasileiro, deixando claro que o CPC de 1939, apesar de algumas modificações em seu texto legal, não mais atendia aos desejos dos juristas da época, que defendiam evolução do instituto, tornando-o mais elástico em relação às suas cominações.

Na realidade, o princípio ingênuo da responsabilização pelas custas e honorários tão só no pressuposto de culpa ou dolo do vencido, e que teria inspirado o codificador primeiro, não atendia ao reclamo da consciência jurídica nacional e à imperativa evolução do instituto. Bastaria a consulta à doutrina e jurisprudência formadas à sua sombra para que se percebesse a elaboração de um amplo trabalho interpretativo, no sentido de atribuir maior elasticidade à cominação.

E depois de 25 anos de vigência daquele Código de Processo, tivemos a Lei 4.632 de 18.05.1965, alterando a redação do art. 64 do Código, para determinar que a sentença condenaria o vencido ao pagamento da verba honorária advocatícia do vencedor. Suprimindo a exigência de dolo ou culpa, como pressuposto dessa condenação, apenas se recomendava que a fixação se fizesse com moderação e motivadamente. (CAHALI, 2011, p. 40).

A adoção do princípio da sucumbência no CPC de 1939 não resolveu todos os problemas que o dia-a-dia da prática apresentava, destarte, muitas vezes, a nova redação dada ao Código em relação ao princípio da sucumbência conflitava com as disposições que permaneciam inalteradas.

De acordo com Lopes (2008, p. 45), “a integração do direito brasileiro ao sistema de responsabilidade objetiva ocorreu ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1939, com a lei n. 4632/65, deixou de existir o dolo ou a culpa como requisito à condenação em honorários.”

O atual CPC, Lei nº 5.869, de 1973, dedicou um capítulo para tratar da responsabilidade das partes pelas despesas do processo, sendo que no decorrer

dos anos novas leis foram alterando a redação dada pelo Código acerca dos honorários advocatícios, tais como o acréscimo ao art. 20 do CPC que salvaguardou o direito do advogado, que atua em causa própria, à percepção de honorários de sucumbência. (BRASIL, 2012a). Determina, ainda, que os honorários advocatícios pertencem à parte vencedora da demanda processual, servindo para compensá-las pelas despesas com advogado: “Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.” (BRASIL, 2012a, p. 409).

Contudo, o art. 23 da Lei nº 8.096, de 1994, Estatuto da OAB, determina que a destinação dos honorários advocatícios sucumbenciais pertence ao advogado e não mais à parte litigante, sendo que ele tem o direito autônomo de executar a sentença nessa parte. (BRASIL, 2012b, p. 1.038).

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (BRASIL, 2012b, p. 1.038).

Embora a destinação dos honorários advocatícios tenha sido controvertida, encontrando divergência de entendimento nos diplomas legais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme será exposto posteriormente neste trabalho, determina que tais verbas pertencem ao advogado, consolidando, assim, o caráter alimentar de tal verba.

2.2 CONCEITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos primórdios, a palavra honorário referia-se a toda coisa ou valor dado em contraprestação, recebida em nome da honra, não possuindo caráter pecuniário.

A palavra ‘honorário’ vem do latim honor e significa honra, estima, consideração. Já a expressão *jus honorarium*, utilizada por Justiniano como uma das fontes do Direito e inserida nas Institutas do *Corpus Juris Civilis*, englobava os éditos (ordens e decretos) dos *magistratus Populi romani* que, no início da judicatura, declaravam os princípios norteadores de seus trabalhos. Como se percebe, a grafia desse vocábulo pouco se alterou, diferentemente do que ocorreu com o seu sentido etimológico. (SANTOS FILHO, 1998, p. 32 apud ARAÚJO, 2010). (grifo do autor).

Os honorários advocatícios sofreram grandes mudanças em sua natureza e destinação, sendo abolida a ideia do exercício da advocacia em busca de notoriedade, fama e honra, tendo a concepção primitiva do vocábulo modificada, permanecendo apenas em decorrência de uma duradoura tradição.

A remuneração do advogado, que não decorra de relações de emprego, continua sendo denominada *honorários*, em homenagem a uma longa tradição. Contudo, rigorosamente, o pagamento dos serviços profissionais do advogado nada tem em comum com o sentido de honorários que se empregava, por exemplo, em Roma. A advocacia incluía-se nas atividades não especulativas consideradas *operea liberales*, percebendo o advogado *honraria* ou *munera*, com sentido de compromisso social, em vez de salário. (LÓBO, 2002, p. 128). (grifo do autor).

Atualmente a verba honorífica possui caráter pecuniário, e se refere à contraprestação dos serviços prestados pelo advogado, sendo que tal atividade deve seguir as diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da OAB. Para Diniz (1998, p. 736-737), a verba honorífica é a “quantia paga em retribuição a certos serviços prestados por profissionais liberais, como dentistas, médicos, engenheiros, advogados etc.”

Leciona Acquaviva (2000, p. 31) que “honorário é o que se dá em retribuição à prestação de um trabalho tido por nobre”, sendo que a mesma linha de entendimento é apresentada pelo Dicionário Jurídico (SIDOU, 2004, p. 430) quando define honorários como a “remuneração percebida pelos que exercem profissão liberal e sem vínculo empregatício.”

Não existem parâmetros definidos para a fixação dos honorários advocatícios, pois para tanto é necessária a soma de diversos fatores de caráter subjetivo. O art. 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB elenca um rol exemplificativo de elementos que o advogado deve atentar-se ao fixar seus honorários profissionais contratuais:

Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:
I a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;
II o trabalho e o tempo necessários;
III a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;
IV o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;
V o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;

VI o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;
VII a competência e o renome do profissional;
VIII a praxe do foro sobre trabalhos análogos. (BRASIL, 2012b, p. 1.065).

Já o juiz, ao fixar os honorários advocatícios sucumbenciais, deve levar em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar e o tempo de prestação dos serviços, fixando-os na proporção de 10 a 20%, sendo tal regra excepcionada pelo artigo 20, §3º, do CPC:

Art. 20. [...]

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:
a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (BRASIL, 2012a, p. 409).

Cumpre mencionar que nas causas de pequeno valor, de valor inestimável, ou naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, o juiz pode fixar de maneira equitativa o valor dos honorários, levando em conta o grau de zelo do profissional e o lugar da prestação e o tempo exigido para o serviço, conforme dispõe o artigo 20, § 4º, do CPC:

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (BRASIL, 2012a, p. 409).

Em relação aos honorários convencionais, sua pactuação deve estar adstrita aos limites da ética e da razoabilidade, de acordo com o entendimento de Lôbo (2002, p. 130):

O direito aos honorários contratados não é ilimitado. Há limites postos pela ética e pela razoabilidade que não podem ser ultrapassados. Os Conselhos Seccionais da OAB podem indicar, sob fundamento ético, os limites máximos, embora seja muito difícil a previsão de todas as hipóteses.

Por conseguinte os honorários advocatícios sucumbenciais constituem caráter remuneratório, pois caracterizam a remuneração dos serviços prestados pelo profissional. Assim, tal prerrogativa encontra amparo no Estatuto da OAB.

2.3 NATUREZA JURÍDICA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A natureza jurídica visa a analisar o objeto e a finalidade do instituto em questão, é a identificação jurídico-institucional de um fenômeno jurídico. Conforme explica Cretella Jr. (1995, p. 74-75 apud LOPES, 2008, p. 6):

Definir a natureza jurídica de um instituto significa situá-lo no ordenamento jurídico, 'enquadrá-lo nos moldes jurídicos preexistentes'. Esse enquadramento é de extrema relevância na análise de sua disciplina jurídica, pois disso dependerá a seleção dos princípios e normas aplicáveis. (grifo do autor).

Grande discussão foi travada acerca da destinação e finalidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, que inicialmente eram tratados como verba indenizatória, pois se referiam ao ressarcimento das despesas que a parte vencedora teve com seu advogado na demanda. Contudo, o entendimento de que os honorários advocatícios sucumbenciais possuem natureza alimentar ficou consolidado por decisão do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 470.407/DF, nos seguintes termos:

CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A definição contida no § 1-A do artigo 100 da Constituição Federal, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional n. 30, de 2000. (BRASIL, 2006).

A referida matéria também foi objeto de importante discussão no STJ durante o julgamento dos Embargos de Divergência n. 724.158, que por maioria dos votos reconheceu o caráter alimentar dos honorários advocatícios da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE.

1. Os honorários advocatícios, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, têm natureza alimentar. Precedentes do STJ e de ambas as turmas do STF. Por isso mesmo, são bens insuscetíveis de medidas constritivas (penhora ou indisponibilidade) de sujeição patrimonial por dívidas do seu titular. A dúvida a respeito acabou dirimida com a nova

redação art. 649, IV, do CPC (dada pela Lei n.º 11.382/2006), que considera impenhoráveis, entre outros bens, 'os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal'. 2. Embargos de divergência a que se nega provimento. (BRASIL, 2008). (grifos no original).

É possível extrair das decisões dos Tribunais Superiores acima citadas, a natureza alimentar da verba honorária independente de originarem de relação contratual ou sucumbencial. Tal verba sucumbencial constitui remuneração do advogado, devendo a mesma ser fixada pelo juiz no momento da prolação da sentença, ao terceiro que possui legitimidade processual para representar as partes, contudo não se confundindo com estas.

A verba honorífica sucumbencial consiste em remuneração indispensável para o sustento do advogado e de sua família, bem como para a manutenção de sua atividade profissional, pois o profissional liberal não percebe salários, nem vencimentos, vivendo exclusivamente de honorários contratuais e sucumbenciais, sendo que a sua aleatoriedade não modifica sua natureza, conforme se colhe da lição de Lopes (2008, p. 21-23, grifo do autor):

No contexto da natureza remuneratória dos honorários advocatícios, é relevante analisar se eles têm *natureza alimentícia*. [...] Tal natureza não é elidida pela inerente incerteza quanto ao seu recebimento, pois essa incerteza não supera o fato de os honorários servirem ao sustento do advogado [...] Afirma-se, inclusive, que essa interpretação é válida ainda que o titular do direito aos honorários seja uma sociedade de advogados, pois nessa hipótese os honorários serão destinados ao sustento de seus sócios.

[...] Por mais que seja incerto o recebimento de honorários advocatícios em um processo, dada a impossibilidade de saber, de antemão, a quem será atribuída a causa do processo, deve ser considerado que o advogado atua em vários processos com a esperança de receber honorários em ao menos parte deles e, assim, retirar o seu sustento.

O Min. Marco Aurélio, durante o julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado, motivou a sua decisão, determinando que os honorários advocatícios sucumbenciais encontram apoio legal no art. 100, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe o seguinte (BRASIL, 2013a, p. 40):

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

A natureza jurídica dos honorários advocatícios sucumbenciais enseja inúmeros benefícios, podendo tal verba ser equiparada aos créditos decorrentes da legislação trabalhista. Aplica-se, assim, aos honorários o que dispõe a Súmula nº 144 do STJ:

Súmula 144 STJ - Créditos de Natureza Alimentícia - Preferência Precatório

Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa. (BRASIL, 2013b, p. 2.000).

Dessa forma, os honorários advocatícios sucumbenciais, diante de sua natureza jurídica de caráter alimentar desvincula-se da ordem cronológica a que se submetem os demais créditos de natureza diferente no tocante ao pagamento mediante precatório e na falência, gozando o seu pagamento de total prioridade. Ainda nesse sentido, será aplicada aos honorários advocatícios a irrenunciabilidade dos alimentos bem como a impenhorabilidade constante no art. 649, IV, do CPC (BRASIL, 2012a, p. 461).¹

Lopes (2008, p. 23) explica a aplicação do dispositivo legal em comento, relacionando-o com os honorários advocatícios:

O art. 649 IV foi alterado pela Lei 11.382/06, que ampliou as situações de absoluta impenhorabilidade: 'os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlio e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no §3º deste artigo'. Com a menção na nova redação aos honorários de profissional liberal, a impenhorabilidade dos honorários advocatícios, já mencionada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou definitivamente consagrada. (LOPES, 2008, p. 23).

No próximo tópico aborda-se a classificação dos honorários advocatícios.

2.4 CLASSIFICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

¹ Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo.

O art. 22 do da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) prevê três tipos de honorários advocatícios: “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.” (BRASIL, 2012b, p. 1.037-1.038).

O art. 23 da mesma lei determina que qualquer espécie de honorários pertence ao advogado, que possui direito autônomo de executar a sentença nessa parte, bem como requer que o precatório seja expedido em seu favor (BRASIL, 2012b, p. 1.038):

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

No subcapítulo a seguir faz-se uma breve distinção e explicação das três espécies, quais sejam: contratuais, por arbitramento e sucumbenciais.

2.4.1 Fixados

São aqueles fixados, pelo magistrado, na sentença judicial, em favor do defensor dativo de réu que não possui condições financeiras, em virtude da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública.

É o que explicita o art. 22, § 1º, do Estatuto da OAB:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. (BRASIL, 2012b, p. 1.038).

Nesse sentido, determinou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no julgamento da Apelação Civil, nº 70044438604, da Décima Sexta Câmara Civil, Comarca de Carazinho:

APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR. INTERESSE PROCESSUAL. VIA ADMINISTRATIVA. Os honorários advocatícios fixados

em favor do profissional nomeado para atuar como Defensor Dativo, a serem pagos pelo Estado, podem ser buscados diretamente em juízo, sem necessidade de esgotamento da via administrativa, sob pena de violação à garantia constitucional fundamental, contida no art. 5º, XXXV. Preliminar de ausência de interesse processual, rejeitada.

RESPONSABILIDADE DO ESTADO. O Estado do Rio Grande de Sul é responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios fixados em favor do advogado, nomeado Defensor Dativo, na Comarca onde a Defensoria Pública não está presente ou não está suficientemente aparelhada. O cidadão não pode ficar desassistido, sob pena de violação à garantia constitucional esculpida no art. 5º, LXXIV, CF.

ATO N.º 31/2008-P. TABELA. Os valores constantes na tabela de honorários dos Defensores Dativos em atuação no âmbito da Justiça Estadual, disciplinada pelo Ato nº 31/2008-P, oriundo da Presidência deste Tribunal, não são vinculantes ou de observância obrigatória, servindo, apenas, como parâmetros. Honorários advocatícios ao Defensor Dativo mantidos. (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

Durante o julgamento da apelação acima mencionada, a Desa. Relatora Catarina Rita Krieger Martins utilizou como razões do seu voto os seguintes argumentos:

A responsabilidade do Estado pelo pagamento de honorários ao Defensor Dativo advém do seu dever de propiciar assistência judiciária aos necessitados (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal).

Nas Comarcas onde a Defensoria Pública não está presente ou não está suficientemente aparelhada, o cidadão não pode ficar desassistido, sob pena de violação à garantia constitucional esculpida no precitado dispositivo.

Na medida em que o Estado não cumpre, na integralidade, com o seu ônus de prestar assistência jurídica integral e gratuita ao cidadão que não possui condições econômicas, impelindo o Poder Judiciário à transferência de tal *múnus*, ao advogado, como Defensor Dativo, deverá, aquele, ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários atinentes. (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

Desse modo, quando a Defensoria Pública de determinada comarca for insuficiente no atendimento de todas as demandas, o juiz nomeará defensor dativo para defender os interesses de réu sem condições econômicas e, ao proferir a sentença, fixará os honorários sucumbenciais em favor do advogado nomeado.

2.4.2 Contratuais

Honorários contratuais, também chamados de convencionais, são aqueles pactuados entre o advogado e seu cliente, mediante celebração de contrato de prestação de serviços. Como profissional liberal, o advogado é livre para estipular

valores para o desempenho de sua atividade, devendo estar atento às normas estabelecidas pelo Estatuto da OAB.

O art. 35 do Código de Ética e Disciplina da OAB dispõe quanto a matéria, determinando que os honorários contratuais devam ser convencionados de forma escrita, pois assim propiciam ao advogado uma relação mais estável com seu cliente e, por conseguinte, tal formalidade cumpre as diretrizes estabelecidas pelo referido Código de Ética:

Art. 35. Os honorários advocatícios e sua eventual correção, bem como sua majoração decorrente do aumento dos atos judiciais que advierem como necessários, devem ser previstos em contrato escrito, qualquer que seja o objeto e o meio da prestação do serviço profissional, contendo todas as especificações e forma de pagamento, inclusive no caso de acordo. (BRASIL, 2012b, p. 1.065).

Lôbo (2002, p. 133) leciona acerca de o contrato de prestação de serviço ser pactuado de forma escrita:

É dever ético do advogado, para reduzir o potencial de risco e desgaste com o cliente que repercute mal na profissão, contratar seus honorários por escrito. Assim determina o art. 35 do Código de Ética e Disciplina, que também recomenda seja explicitado o valor em caso e acordo. Dessa forma, os honorários convencionados tornam-se inquestionáveis e permitem, em situação extrema, a execução judicial. (LÔBO, 2002, p. 133).

Cumpra mencionar que, diante da liberdade de contratar, conforme estabelece o art. 421 do Código Civil (“A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”), permanece válida a pactuação oral da verba honorária pela prestação de serviços advocatícios realizada na presença de testemunhas, e uma vez não sendo cumprida espontaneamente pelo cliente, dará ensejo ao arbitramento judicial da remuneração. (BRASIL, 2002a, p. 275).

Por ser livre a estipulação do contrato, a forma de pagamento dos honorários convencionais também pode ser convencionada, contudo não havendo pactuação expressa quanto à forma de pagamento, está se dar na forma do art. 22, § 3º, da Lei nº 8.906/1994: “Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.” (BRASIL, 2012b, p. 1.038).

Oliveira (2007, p. 4) traça algumas considerações relacionadas com a estipulação do contrato de honorários com a chamada cláusula de *quota litis*:

Não mais se discute, no direito brasileiro, a possibilidade de fixação de honorários através da chamada cláusula de *quota litis*. Verdadeiro contrato de risco, a cláusula de *quota litis* vincula a remuneração do advogado ao sucesso de sua propositura. A lei 8.906/94 não faz qualquer objeção a esta forma de pactuação, havendo apenas uma pequena restrição incrustada no Código de Ética e Disciplina da OAB, em seu artigo 38, que determina que a cláusula *quota litis* só pode ser estipulada em pecúnia e que o proveito financeiro do profissional nunca poderá ser superior ao de seu cliente. Não há que se confundir com as chamadas 'taxas de sucesso', pois estas apenas aumentam ou diminuem a remuneração do profissional de forma gradativa, levando em conta o proveito econômico do cliente. Nas 'taxas de sucesso', caso a pretensão seja obstada, o profissional ainda assim será remunerado. Todavia, na fixação de cláusula *quota litis*, se não for obtido proveito econômico para o cliente, o profissional simplesmente não será remunerado. (OLIVEIRA, 2007, p. 4). (grifos do autor).

A fixação dos honorários deve atender aos parâmetros já mencionados, estabelecidos no art. 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB, impedindo, assim, conduta sovina do advogado, bem como impossibilita o aviltamento da remuneração de seus serviços.

O art. 41 do Código de Ética e Disciplina da OAB tem com objetivo coibir a conduta do profissional da advocacia que enseja o aviltamento da verba honorária, sendo possível incorrer em sanção disciplinar, nos termos que segue: "O advogado deve evitar o aviltamento de valores dos serviços profissionais, não os fixando de forma irrisória ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários, salvo motivo plenamente justificável." (BRASIL, 2012b, p. 1.066). Segundo Ramos (2003, p. 427), "é passível de punição disciplinar, por infração ética, o aviltamento de valores dos serviços profissionais, conforme estabelece o art. 41 do Código de Ética."

Nessa perspectiva, os honorários contratuais, ao serem pactuados, devem levar em consideração os critérios subjetivos previstos pelo art. 36 do Código de Ética da OAB, que prevê, entre outros quesitos, que a fixação da verba honorária deve levar em conta a relevância dos serviços prestados, o valor da causa, a complexidade da demanda, bem como o tempo exigido por esta. O advogado deve obrigatoriamente observar os parâmetros estabelecidos pelas Tabelas de Honorários fixadas pelas Seccionais da Ordem dos Advogados, que estabelecem os valores mínimos da prestação dos seus serviços, evitando, assim, que a verba honorária seja fixada em valores ínfimos ou irrisórios.

2.4.3 Arbitramento

São os honorários fixados judicialmente, devido à ausência de contrato escrito entre o advogado e seu cliente. Vale salientar que apesar de serem fixados na sentença, não se confundem com os honorários sucumbenciais, pois não possuem natureza processual e não estão relacionados com o resultado da lide.

Para Lôbo (2002, p. 133):

Os honorários serão fixados por arbitramento judicial, quando não forem convenionados previamente. O arbitramento não se confunde com arbitrariedade do juiz, que deverá observar parâmetros que a própria lei fixou. Há o limite mínimo que é a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. Há outros dois parâmetros, que não são os únicos a serem levados em conta pelo juiz:

- I- A compatibilidade com o trabalho realizado, dentro ou fora do processo judicial, incluindo: o tempo, a proficiência, a quantidade e qualidade das peças produzidas, a média da remuneração praticada pelos profissionais em casos semelhantes, a participação de mais de um profissional, as despesas e deslocamentos realizados pelo advogado.
- II- O valor econômico da questão, relativo ao qual se estipule uma percentagem, segundo a média praticada no meio profissional.

Os honorários por arbitramento possuem previsão legal no art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994, que dispõe que a sua fixação não pode ser inferior ao valor estipulado pela tabela da OAB:

Art. 22 [...]

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. (BRASIL, 2012b, p. 1.038).

Verifica-se, assim, que a fixação dos honorários por arbitramento deve atender aos critérios legais pertinentes à matéria, devendo o juiz, diante da fixação destes, observar o disposto no art. 20, §3º, do CPC: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, sem esquecer a importância do legítimo exercício da advocacia, bem como a natureza alimentar da verba honorífica. (BRASIL, 2012a).

2.4.4 Sucumbenciais

Honorários sucumbenciais são aqueles decorrentes do êxito que o cliente obteve através do trabalho do advogado. De acordo com Ramos (2003, p. 427), “são os que decorrem do êxito que seu trabalho propiciou na demanda judicial. São fixados de acordo com a regra definida no art. 20, do CPC, entre um mínimo de 10% e um máximo de 20% sobre o valor da condenação.” (RAMOS, 2003, p. 427).

Esta espécie de honorários advocatícios decorre diretamente do sucesso que o trabalho do advogado propiciou ao seu cliente ao fim da demanda judicial. O art. 20 do CPC legisla a respeito da matéria: “Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.” (BRASIL, 2012a, p. 409).

A fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais decorre de critérios determinados no art. 20, §3º, do CPC, obedecendo ao limite mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, observando o juiz o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e tempo despendido pelo advogado para a realização do trabalho. (BRASIL, 2012a).

Cumprе mencionar que nas causas de pequeno valor, ou valor inestimável, cabe apreciação dos honorários de maneira equitativa pelo juiz, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. (BRASIL, 2012a, p. 409):

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Salienta-se que, apesar do CPC, em seu art. 20, determinar que os honorários sucumbenciais pertencem à parte vencedora da demanda processual, o STF e o STJ, em julgamento citados no item 1.4, determinaram que os honorários advocatícios possuem natureza salarial, assim pertencem exclusivamente ao advogado, mantendo a finalidade de subsistência do profissional.

Tal matéria também será excepcionada pelo Novo CPC (Projeto Lei nº 8.046/2010), em seu art. 87, determinando que “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.” (BRASIL, 2010). Conforme disposição do art. 35, §1º, do Código de Ética da OAB, os honorários sucumbenciais não excluem os honorários contratuais: “§ 1º Os honorários da sucumbência não

excluem os contratados, porém devem ser levados em conta no acerto final com o cliente ou constituinte, tendo sempre presente o que foi ajustado na aceitação da causa.” (BRASIL, 2012b, p. 1.065).

O mesmo entendimento é compartilhado por Lôbo (2002, p. 134):

Os honorários de sucumbência podem ser acumulados, com os honorários contratados. Todavia, há regra deontológica prevista no art. 35 do Código de Ética e Disciplina no sentido de serem levados em conta no acerto final com o cliente, o que significa relativa compensação entre eles, de modo a evitar que a soma se converta em vantagem exagerada e desproporcional aos serviços contratados.

No próximo tópico será abordada, de forma mais detalhada, tal espécie de honorários advocatícios.

2.5 HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Os honorários advocatícios sucumbenciais possuem sua normatização no art. 20, do CPC, contudo tal verba honorífica passou recentemente por transformações, requerendo, assim, um estudo mais detalhado sobre suas características e destinação. (BRASIL, 2012a).

2.5.1 Conceito de sucumbência

O princípio da sucumbência decorre do não acolhimento da pretensão aduzida pela parte na demanda processual, devendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

O fundamento desta condenação é o fato objetivo da derrota; e a justificação deste instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão e por ser, de outro turno, que os direitos tenham um valor tanto quanto possível nítido e constante. (CHIOVENDA, 2013, p. 402).

Para Mitidiero (2004, p. 202):

O fato objetivo que dá ensejo ao dever de prestar à parte contrária os valores referentes às despesas processuais é a sucumbência. Esta ocorre

quando a parte não logra êxito em conseguir o que veio buscar em juízo, integral ou parcialmente, quer por motivos de mérito, quer por motivos estranhos ao objeto litigioso.

Conforme Marques (2003, p. 564), “a condenação em honorários tem por base apenas a sucumbência: o vencido paga-os, porque lhe foi adverso o resultado do processo.” Já Cahali (2011, p. 81 e 213) explica o momento em que nasce o princípio da sucumbência, bem como faz uma breve análise de sua evolução histórica:

No momento em que o juiz se pronuncia sobre o conteúdo e a forma da ação, e se caracteriza, assim, a sucumbência, nasce não desde logo, o direito do vencedor ao reembolso das despesas do processo, mas a obrigação do juiz de declarar que devem arcar com as mesmas. A lei, no ápice de uma longa evolução histórica, acolhe a regra da sucumbência entendendo, com isso, que o direito deve ser reintegrado inteiramente, como se a decisão fosse proferida no mesmo dia da demanda. Se as despesas tivessem de ser pagas pelo vencedor, a recomposição do direito reconhecido pela sentença seria, sem qualquer justificação, apenas parcial. A ideia de culpa se substitui, assim, à ideia do risco: quem litiga, faz o seu risco, expondo-se, pelo fato de sucumbir, ao pagamento das despesas.

Conforme Otero (2005, p. 1):

Mais recentemente, porém, consagrou-se o princípio da sucumbência, substituindo a culpa pelo risco. Por este novo princípio, todo aquele que litiga, o faz a seu risco, ficando sujeito ao pagamento das despesas processuais pelo simples fato de sucumbir. Mas ainda persiste a possibilidade de imposição de multa quando houver culpa processual, que, agora, denomina-se litigância de má-fé. Sucumbente é aquele que tem sua pretensão rejeitada pelo juízo. É o que decai do direito que pretendia ver reconhecido pelo Estado. É aquele contra o qual a sentença é proferida, não importando se a parte contrária ofereceu ou não resistência ativa a sua pretensão. Portanto, vencido será o réu, se a pretensão do autor for julgada procedente; se improcedente, vencido será o autor.

Felzemburg (2006) define que a nova concepção de sucumbência não comporta mais atribuição de critérios subjetivos, devendo o vencido arcar com as despesas processuais:

Assim, é o ‘fato objetivo da derrota’ que legitima a sucumbência. Comportamentos subjetivos das partes não interessam à teoria da sucumbência: vencido no processo deverá arcar com as despesas do processo. E o fundamento da teoria da sucumbência é de que a aplicação da lei, no processo, não deve onerar a quem ela dá razão. Quem tem o

direito não pode sofrer o prejuízo pelo fato de querer que ele seja concretizado através da tutela jurisdicional. (FELZEMBURG, 2006).

Sucumbir, no entender de Cahali (1997, p. 175), "é ver a ação rejeitada, se se é o autor, ou ver pronunciadas as condenações contra si, se se é o réu."

2.5.2 Sucumbência recíproca

Estabelece o art. 21, do CPC, que "se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas." (BRASIL, 2012a, p. 409). Dessa forma, ocorre a sucumbência recíproca toda vez que a parte tiver sua pretensão acolhida parcialmente, sendo em parte dos pedidos vencedora e em outra parte perdedora. Assim haverá um rateio das despesas processuais e honorários advocatícios entre as partes, na proporção de sua vitória.

Parizatto (2008, p. 115) dita acerca da sucumbência recíproca:

A sentença poderá reconhecer a sucumbência recíproca, quando cada um dos litigantes for em parte vencedor e vencido, quando não se justificaria a imposição das despesas e honorários a só uma das partes. Assim, de forma justa, as despesas do processo, englobando-se as custas e os honorários advocatícios, serão distribuídos entre eles.

Lopes (2008, p. 78-79) explicita que:

Quando existir no processo cúmulo de pedidos ou o bem da vida for passível de quantificação, com a possibilidade de ser concedido em quantidade menor do que a pedida poderá haver sucumbência recíproca, situação na qual a causa do processo deve ser atribuída a ambas as partes.

Barbi (1983, p. 201) explica como ocorre o procedimento da sucumbência recíproca:

Quando o autor vencer apenas em parte, estará automaticamente vencido em parte, o mesmo se dando com o réu. Nestes casos, cada um pagará despesas judiciais e honorários tendo em vista a parte em que foi vencido. Assim, se o autor que pede 100 é vencedor em 70, e perdedor em 30, deve pagar apenas 30% das despesas e dos honorários do advogado do réu. E este pagará 70% das despesas e de honorários de advogado do autor.

Contudo Cahali (2011, p. 479) faz uma ressalva à aplicação da teoria da

sucumbência recíproca exposta acima por Barbi:

Nada se acrescenta, pela obviedade, dizer que, 'se o autor que pede 100 é vencedor em 70 e perdedor em 30, deve pagar apenas 30% das despesas e dos honorários de advogado do réu, e este pagará 70% das despesas e dos honorários de advogado do autor', porque, também aqui, a fórmula de liquidação depende do percentual advocatício arbitrado em favor do autor e em favor do réu. (grifos do autor).

Para a aplicação prática da regra em tela, segundo Theodoro Jr. (2008, p. 97):

ter-se-á que calcular o total dos gastos do processo, e rateá-lo entre os litigantes na proporção em que sucumbiram. [...] O cálculo, para ser justo, deverá ser sempre total, para que depois de apuradas as parcelas de um e outro possa efetuar-se a recíproca compensação.

Pontes de Miranda (1973 apud CAHALI, 2011, p. 478) estabelece critérios para se efetivar a sucumbência recíproca:

Pontes de Miranda refere que, na liquidação da proporcionalidade, existem dois sistemas: a) se o autor é em parte vencedor e em parte vencido, as despesas que ele teve serão divididas na proporção do que ele ganhou (toca-lhe ser reembolsado disso) e do que ele perdeu (e, então toca-lhe reembolsar o réu do que ele despendeu). Há, porém, as despesas do réu: serão divididas em proporção, como aquelas, reembolsando ao autor o que corresponde ao que ele, réu, perdeu, e sendo reembolsado do que corresponda ao que perdeu o autor; b) se forem somadas todas as despesas, as do autor e as do réu, e os honorários, considerando-se todo, a distribuição será mais simples, e a parte de cada um na vitória funcionará como divisor do todo. Feito isso, sabe-se quem tem de reembolsar.

Cumpra mencionar que em situações em que o autor decai em parte ínfima de seu pedido, o réu arcará com as despesas processuais e honorários advocatícios, conforme determina o art. 21, § único, do CPC: "Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários." (BRASIL, 2012a, p. 409-410).

Para Cahali (2011, p. 482) a configuração do decaimento do litigante em parte ínfima depende do arbítrio e bom senso do juiz:

Na realidade, há certa porção de arbítrio, que deve ser dosado com bom senso, na identificação do que seja parte mínima para o efeito da aplicação do parágrafo único do art. 21, valendo, como parâmetro, a consideração de que a parte mínima do texto legal é a parte irrelevante, tanto do ponto de vista jurídico, quanto do ponto de vista econômico. (CAHALI, 2011, p. 482).

2.5.3 A regra da sucumbência no direito

O CPC, em seu art. 20, determinou que a verba sucumbencial pertence à parte vencedora da demanda nos seguintes termos: “a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.” (BRASIL, 2012a, p. 409).

Assim propagou-se o entendimento de que a verba honorária sucumbencial pertencia à parte que obteve êxito na demanda, que podia utilizar a referida verba para pagamento dos honorários de seu procurador, ou ressarcir-se dos valores pagos com este.

Posteriormente a Lei nº 8.096/1994 trouxe uma série de inovações no tocante aos honorários advocatícios, determinando que a verba honorífica agora pertence ao advogado e não à parte vencedora da lide, conforme se extrai dos arts. 22 e 23 do referido texto legal (BRASIL, 2012a, p. 1.037): “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”

[...]

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (BRASIL, 2012a, p. 1.038).

Verifica-se, assim, a ocorrência de um conflito de normas jurídicas, divergindo o CPC e o Estatuto da OAB acerca da titularidade dos honorários advocatícios sucumbenciais. Venosa (2006, p. 132) leciona sobre a matéria em questão:

Há que se verificar, nesse caso, as incompatibilidades da lei nova com a lei antiga. O tema é conhecido como conflito de normas ou antinomias. Haverá conflito de normas sempre que duas ou mais leis se contraponham. Se esse conflito é apenas aparente, ou real, isso será o objeto da interpretação. Em cada caso, o intérprete examinará a abrangência da lei nova, com relação ao uma lei já existente. Do caldeamento dos julgados, ter-se-á, por fim, um quadro claro sobre qual lei deve ser aplicada.

Diante da ocorrência de tais conflitos de normas, aparenta-se como solução a revogação tácita de uma das normas jurídicas conflitantes, conforme

explicita o art. 2, § 1º, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro: “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria que tratava a lei anterior.” (BRASIL, 2013c, p. 139).

São três os critérios existentes que servem de parâmetro para determinar qual norma será revogada, contudo vale ressaltar que o presente trabalho não tem como objetivo o estudo aprofundado de tais institutos, apenas menciona-os de forma a explicar como se dá a titularidade dos honorários nos dias atuais.

De acordo com Gonçalves (2011, p. 69), são três os critérios legais para fixar a disposição legal que revogará e a que será a revogada: o hierárquico, o da especialidade e o cronológico.

O critério hierárquico não se aplica no caso em tela, uma vez que o CPC e o Estatuto da OAB são leis ordinárias, não prevalecendo a hierarquia jurídica neste contexto.

Em relação ao critério da especialidade, será determinante no caso em questão para determinar qual norma será revogada, pois, conforme aduz Venosa (2006, p. 135), a lei especial prevalecerá sobre a lei geral: “Quanto à especialidade, a regra a ser lembrada é que, havendo norma geral e norma especial sobre a mesma matéria, prevalece a especial, uma vez que a lei geral só revoga a especial quando assim expressamente declarar.”

Dessa forma, o Estatuto da OAB, por se tratar de uma norma específica, terá prevalência em relação ao CPC, que é uma lei geral. Sendo a primeira parte do art. 20 do CPC, foi derogado tacitamente pelo Estatuto da OAB. Analisando o critério cronológico verifica-se que uma lei nova (posterior), revoga a anterior no que for conflitante, assim o Estatuto da OAB revoga o CPC.

Não obstante o entendimento de que a primeira parte do art. 20 do CPC estaria derogada pelo Estatuto da OAB, o STF e o STJ decidiram durante o julgamento do Recurso Extraordinário n. 470.407/DF, e Embargos de Divergência n. 724.158, respectivamente, que os honorários advocatícios possuem caráter alimentar e constituem remuneração do profissional da advocacia, sendo estes indispensáveis para o seu sustento e de sua família. (BRASIL, 2012a).

3 COMPENSAÇÃO

O primeiro capítulo do presente trabalho realizou uma breve explanação acerca dos honorários advocatícios, iniciando pela sua evolução histórica até a demonstração da regra da sucumbência no direito vigente.

Agora, neste capítulo, é mister o conhecimento referente ao instituto da compensação, para que posteriormente se possa concluir sobre a possibilidade ou não de opor a compensação no tocante aos honorários advocatícios decorrentes de sucumbência recíproca.

3.1 CONCEITO

Para se adentrar ao estudo da compensação, torna-se necessário explicitar um breve conceito acerca das obrigações, uma vez que a compensação é uma das formas de extinção das obrigações.

Segundo Coelho (2012, p. 15), “obrigação conceitua-se como o vínculo entre dois sujeitos de direito juridicamente qualificado no sentido de um deles (o sujeito ativo ou credor) titularizar o direito de receber do outro (sujeito passivo ou devedor) uma prestação.” Já Gonçalves (2009, p. 12), conceitua as obrigações da seguinte forma:

Obrigação é o vínculo jurídico que confere ao credor (sujeito ativo) o direito de exigir do devedor (sujeito passivo) o cumprimento de determinada prestação. Corresponde a uma relação de natureza pessoal, de crédito e débito, de caráter transitório (extingue-se pelo cumprimento), cujo objeto consiste numa prestação economicamente aferível. É o patrimônio do devedor que responde por suas obrigações. Constitui ele, pois, a garantia do adimplemento com que pode contar o credor.

Rege-se a compensação pelo disposto no art. 368, do Código Civil Pátrio, nos seguintes termos: “Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.” (BRASIL, 2012c, p. 272).

De acordo com Gagliano (2006, p. 191), “a compensação é uma fonte de extinção das obrigações, em que seus titulares são, reciprocamente, credores e devedores.” O mesmo autor esclarece, ainda, que “tal extinção se dará até o limite da existência do crédito recíproco, remanescendo, se houver, o saldo em favor do

maior credor, conforme depreende do art. 368 do CC-02 (1.009 do CC-16²).” (GAGLIANO, 2006, p. 191).

Tartuce (2006, p. 169) explica que ocorre a compensação quando duas ou mais pessoas forem ao mesmo tempo credoras e devedoras uma da outra:

Ocorre a compensação quando duas ou mais pessoas forem ao mesmo tempo credoras e devedoras das outras, extinguindo-se as obrigações até o ponto em que se encontrarem, onde se equivalerem (art. 386 do CC). Os arts. 369 a 380 também tratam dessa forma de pagamento indireto que depende de duas manifestações de vontade, pelo menos (negócio jurídico). Entendemos que a compensação constitui um aspecto material do princípio da economia, fundado na ordem pública. (TARTUCE, 2006, p. 169).

Nos mesmos termos segue Gonçalves (2009, p. 327):

Compensação é o meio de extinção de obrigações entre pessoas que são ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra. Acarreta a extinção de duas obrigações cujos credores são, simultaneamente, devedores um do outro. É modo indireto de extinção das obrigações, sucedâneo do pagamento, por produzir o mesmo efeito.

Desse modo, constata-se que a compensação exige uma reciprocidade de créditos, onde seus titulares são ao mesmo tempo credores e devedores um do outro, extinguindo-se as obrigações até onde se compensarem.

Venosa (2012, p. 269) leciona de forma mais detalhada sobre o conceito de compensação:

Compensar é contrabalancear, contrapesar, estabelecer ou restabelecer um equilíbrio. No direito obrigacional, significa um acerto de débito e crédito entre duas pessoas que têm, ao mesmo tempo, a condição recíproca de credor e devedor, uma conta de chegada, em sentido mais vulgar. Os débitos extinguem-se até onde se compensarem, isto é, se contrabalançam, se contrapõem e se reequilibram. É um encontro de contas. Contrapesam-se dos créditos colocando-se cada um em um dos pratos da balança. Com esse procedimento podem ambos os créditos deixar de existir, ou pode subsistir parcialmente um deles, caso não exista contrapeso do mesmo valor a ser sopesado. É a noção primeira dada pela lei: *‘se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem’* (art. 386). (VENOSA, 2012, p. 269). (grifos do autor).

Ensina Gomes (2008, p. 159):

² CC-16: Código Civil de 1916.

As pessoas podem ter dívidas recíprocas. O fato não teria maior significado se a lei não determinasse, ou permitisse o encontro dessas dívidas, com o fim de extingui-las, até a concorrente quantia. A esse modo de extinção dos créditos chama-se compensação.

Monteiro (apud GONÇALVES, 2009, p. 328) discorre acerca da utilidade do instituto da compensação:

Trata-se de instituto de grande utilidade e que oferece muitas vantagens. Uma delas, como lembra Washington de Barros Monteiro, é que, pela compensação, 'evita-se o risco de eventual insolvência do credor pago. Além disso, [...], obtém-se sensível economia de tempo e dinheiro, com as despesas necessárias ao pagamento das dívidas antagônicas'.

Finalizando, Coelho (2012, p. 367) faz uma crítica ao instituto da compensação, esclarecendo que esta se dá mesmo sem a manifestação de vontade das partes.

No direito brasileiro, a compensação não depende da vontade dos sujeitos da relação obrigacional. Opera-se, a rigor, mesmo contra a de qualquer um deles. É um fato jurídico: estabelecida a equivalência entre as prestações que dois sujeitos de direito mutuamente se devem, dá-se a extinção até o equivalente. Ao contrário da novação e da remissão das dívidas, a compensação não é negócio jurídico. Verificado o fato descrito nas normas sobre compensação, as obrigações compensadas prontamente se extinguem. Se as partes litigam em juízo, a sentença que proclama a compensação apenas *declara* a ocorrência do fato jurídico extintivo; não *decreta* a extinção. (COELHO, 2012, p. 367). (grifos do autor).

Procede-se, a seguir, à análise das modalidades de compensação.

3.2 MODALIDADES DE COMPENSAÇÃO

A compensação se dá de três formas: legal, convencional ou judicial. A compensação legal ocorre por força da lei, independente da vontade das partes, devendo atender aos pressupostos legais inerentes ao instituto. Dessa forma, o juiz apenas reconhece a compensação, declarando-a realizada e determinando que seus efeitos retroajam à data da reciprocidade de dívidas.

Esse entendimento é compartilhado por Gonçalves (2009, p. 329):

Compensação legal é a que baseada nos pressupostos exigidos por lei, produz os seus efeitos *ipso iure*. Independe da vontade das partes e se realiza ainda que uma delas se oponha. Opera-se automaticamente, de pleno direito. No mesmo instante em que o segundo crédito é constituído,

extingue-se as dívidas. O juiz apenas reconhece, declara a sua configuração, desde que provocado, pois não pode ser proclamada de ofício. Uma vez alegada e declarada judicialmente, seus efeitos retroagirão à data em que se estabeleceu a reciprocidade de dívidas.

De acordo com Venosa (2012, p. 271), “a compensação legal já referida é aquela tratada no art. 386. É a compensação típica e mais importante, na prática. Por ela, a compensação opera por força da lei.”

A compensação é convencional quando é realizada mediante acordo entre as partes, dispensando, assim, os seus requisitos legais. Segundo Coelho (2012, p. 368), “a convencional seria aquela em que as partes se outorgam quitação por obrigações recíprocas, mesmo que não atendidos os requisitos da lei para a compensação.”

Para Venosa (2012, p. 272), “contudo, a compensação pode ser voluntária, quando as partes concordam, podendo até compensar dívidas ilíquidas e não vencidas, por exemplo, pois estamos em sede de atos dispositivos.” E Gagliano (2006, p. 192) esclarece que “[...] a compensação convencional é decorrência direta da autonomia da vontade, não exigindo os mesmos requisitos para a compensação legal.”

A compensação é judicial quando determinada pelo juiz, nos casos permitidos em lei.

Por fim, registre-se a existência da chamada compensação judicial, que é aquela realizada em juízo, por autorização de norma processual, independente de provocação das partes neste sentido. O melhor exemplo, em nossa opinião, é o art. 21 do CPC, quanto à compensação de honorários e despesas processuais, quando cada litigante for vencedor e vencido, simultaneamente. (GAGLIANO, 2006, p. 192-193).

Ressalta, ainda, Venosa (2012, p. 272) que “geralmente a compensação judicial decorre dos princípios da compensação legal, mas pode ocorrer que a dívida venha a tornar-se líquida no processo judicial, unicamente. Aí, é a sentença que vai operar a compensação.”

Nestes termos, para operar-se a extinção das obrigações por quaisquer das modalidades de compensação, faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos, que são a seguir expostos.

3.2.1 Requisitos da compensação

A compensação legal, para ser concretizada, necessita da observância de alguns requisitos, sendo eles: reciprocidade de créditos, liquidez, certeza e exigibilidade, homogeneidade das prestações.

3.2.1.1 Reciprocidade de créditos

O requisito da reciprocidade de créditos encontra amparo legal no art. 371 do Código Civil Pátrio, nos seguintes termos: “O devedor somente pode compensar com o credor o que este lhe dever; mas o fiador pode compensar sua dívida com a de seu credor ao afiançado.” (BRASIL, 2012c, p. 272). Ou seja, constitui requisito inerente ao instituto da compensação, determinando que o devedor só possa compensar com o credor no valor de sua dívida.

Para Venosa (2012, p. 272):

A compensação só pode extinguir obrigações de uma das partes ante a outra, não se incluindo obrigações de terceiros. O corolário lógico dessa afirmação estava no art. 1019 do Código anterior: ‘obrigando-se por terceiro uma pessoa, não pode compensar essa dívida com a que o credor dela lhe dever’; no mesmo sentido é colocado no Código Civil de 2002 ‘a pessoa que, por terceiro se obrigou, não pode compensar a dívida com a que o credor lhe dever’. A dívida contraída em nome de terceiro é estranha à compensação, por ser estranha àquele que eventualmente pretendesse compensar. Essa regra deve ser interpretada em consonância com o art. 371, o devedor somente pode compensar com o credor aquilo que este diretamente lhe dever. Não pode compensar dívida de outrem. (grifos do autor).

Constata-se que a compensação é um instituto personalíssimo, exigindo para a sua configuração a reciprocidade de devedor e credor, sendo tal característica adotada pelo art. 376 do Código Civil Pátrio: “Obrigando-se por terceiro uma pessoa, não pode compensar essa dívida com a que o credor dele lhe dever.” (BRASIL, 2012c, p. 272). Conforme Rodrigues (2002, p. 216):

O mandatário que se obriga pelo mandante transforma não a si, mas o mandante, em devedor. O fato de ser credor da pessoa para com quem seu representado se obrigou não cria uma reciprocidade das obrigações, indispensável para se operar a compensação. Na hipótese figurada no exemplo o mandante deve ao credor, que deve ao mandatário. É evidente a inexistência de débitos.

Dessa forma não é possível compensar o débito que o mandatário possui com o seu mandante com o crédito que possui com seus credores, pois assim não

se tem a configuração do requisito da reciprocidade de créditos. Cumpre salientar que as dívidas contraídas pelo mandatário no exercício dos poderes que lhe foram outorgados pelo mandatário não são suas, mas deste.

O art. 669 do Código Civil determina que é proibido o mandatário compensar os prejuízos a que deu causa com os proveitos que tiver obtido com o constituinte.³

Contudo, o requisito da reciprocidade de crédito comporta uma exceção: é o caso do fiador, que pode opor a compensação com o credor. Assim explica Venosa (2012, p. 272-273):

O requisito da reciprocidade, pois, está formando no art. 371. O devedor só pode compensar com o credor o que este lhe dever. No entanto, esse mesmo dispositivo abre uma exceção ao princípio: 'mas o fiador pode compensar sua dívida com a de seu credor ao afiançado'. Na verdade, a lei reconhece a possibilidade de o fiador arguir compensação contra o credor, da mesma forma que o devedor principal poderia fazê-lo (art. 837). Trata-se de uma exceção substancial à mão do fiador. Não nos esqueçamos que a fiança cria obrigação acessória à obrigação principal. (grifos do autor).

Esse entendimento é compartilhado por Gagliano (2006, p. 193):

Somente se pode falar em compensação quando há simultaneidade de obrigações, com a inversão dos sujeitos em seus pólos. A única exceção, na forma do art. 371 do CC-02 (art. 1.013 do CC-16), refere-se ao fiado, que pode compensar a sua dívida própria com a de seu credor ao afiançado, tendo em vista que se trata de um terceiro interessado, que é responsabilizado sem débito próprio. Tal exceção deve ser interpretada restritivamente, haja vista que, por força de lei, o terceiro que se obriga por determinada pessoa, não pode compensar essa dívida com a que o credor dele lhe dever (art. 376 do CC-02 e art.1.019 do CC-16).

Cumpre fazer uma observação referente à possibilidade de realizar a compensação no caso de devedores solidários. Ocorre que o Código Civil anterior dispunha acerca da possibilidade de realizar a compensação no caso de devedores solidários, contudo o CC/02 silenciou-se nesse sentido, construindo um entendimento doutrinário de que a regra não mais prevaleça. Discorre Venosa (2012, p. 273):

No tocante à obrigação solidária, dizia a lei anterior: 'o devedor solidário só pode compensar com o credor o que este deve ao seu coobrigado, até o

³ Art. 669 O mandatário não pode compensar os prejuízos a que deu causa com os proveitos que, por outro lado, tenha granjeado ao seu constituinte. (BRASIL, 2012c).

equivalente da parte deste na dívida comum' (art. 1.020). Essa regra aplicava-se, de acordo com os princípios gerais da solidariedade. Em sua ausência no novo estatuto, torna-se discutível sua possibilidade. Quebra-se de certa forma, a regra geral da solidariedade. Desta forma, será sustentável opinião no sentido que a regra não mais prevaleça. (grifo do autor).

O art. 377 do Código Civil determina os requisitos para ocorrer a compensação no caso de cessão de crédito, nos seguintes termos:

Art. 377. O devedor que, notificado, nada opõe a cessão que o credor faz a terceiros dos seus direitos, não pode opor ao cessionário a compensação, que antes da cessão teria podido opor ao cedente. Se, porém, a cessão lhe não tiver sido notificada, poderá opor ao cessionário compensação do crédito que antes tinha contra o cedente. (BRASIL, 2012c, p. 272).

Assim, o devedor, quando notificado da cessão, pode se opor a esta e assim requerer o direito de compensar os créditos, porém, caso notificado, nada se opõe, não pode posteriormente exercer o direito de compensação. Conforme ensina Venosa (2012, p. 273):

O art. 377 reporta-se à cessão de crédito. O devedor deve ser notificado da cessão do crédito, se ele nada se opõe à cessão, não poderá posteriormente opor ao cessionário direito de compensação que tinha com o credor originário (cedente). Caso ele não tenha sido notificado da cessão, persistirá com tal direito. A lei não esclarece a forma pela qual deve-se opor à cessão. O devedor deve fazê-lo em tempo hábil, para preservar seu direito de compensação. Deve notificar *in continenti* o cessionário de que tem o direito compensatório na dívida objeto desse negócio jurídico. Se o devedor não for notificado, não pode ser prejudicado em seu direito; por isso, mantém o direito de compensar seu crédito com um terceiro excepcionalmente, que é o cessionário.

Gagliano exemplifica como ocorre a compensação quando se está diante da cessão de crédito:

Se A tem uma dívida de R\$ 1.500,00 com B e B tem uma dívida de R\$ 1.000,00 com A, pretendendo A ceder seu crédito a C, B, ao ser notificado da cessão não pode mais compensá-lo no caso concreto. Se A e C, por sua vez, não diligenciaram a cientificação de B, este poderá opor a C, como compensação, o crédito que tinha com A. É óbvio que, realizada a cessão, nada impede a compensação também de créditos próprios do devedor B em relação ao cessionário A. (GAGLIANO, 2006, p. 193-194).

Por fim, Venosa (2012, p. 273-274) assevera que são requisitos subjetivos da compensação as questões relacionadas ao fiador e à cessão de crédito:

As questões atinentes ao fiador e à cessão de crédito dizem respeito aos requisitos subjetivos da compensação. Também é subjetiva a situação examinada no art. 376. Essas situações, embora digam respeito às personagens da compensação inserem-se na problemática da reciprocidade de créditos. (VENOSA, 2012, p. 273-274).

3.2.1.2 Liquidez e exigibilidade das dívidas

Tais requisitos estão explicitados no art. 369 do Código Civil, que expõe da seguinte forma: “A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.” (BRASIL, 2012c, p. 272). Assim o requisito da liquidez exige que os valores dos créditos já estejam discriminados, permitindo sua oposição de forma imediata. Leciona Gonçalves (2009, p. 330):

Quanto à liquidez, somente se compensam dívidas cujo valor seja certo e determinado, expresso por uma cifra. Proclamava, com elegância, o art. 1.533 do Código Civil de 1916: ‘Considera-se líquida a obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada quanto ao seu objeto’. Não pode o devedor de uma nota promissória, por exemplo, opor compensação com base em crédito a ser futuramente apurado, se vencer ação de indenização que move contra o exequente. (grifos do autor).

Para Gagliano (2006, p. 194), a compensação só ocorre quando a dívida for reduzida a valor econômico:

Para que haja a compensação legal, é necessário identificar a expressão numérica das dívidas. Se elas ainda não forem reduzidas a valor econômico, não há como se imaginar a compensação. Exemplificando: se A tem uma dívida de R\$ 1.500,00 com B e B foi condenado judicialmente ao pagamento de perdas e danos em relação a A, se ainda não foi verificado o valor exato dessa condenação, não há possibilidade de saber a quanto alcançam para serem compensadas. O CC-02 não trouxe norma equivalente ao art. 1.012 do CC-16, que vedava a compensação legal de coisas incertas, mas o requisito de liquidez da dívida já engloba a necessária certificação para a utilização do instituto. (GAGLIANO, 2006, p. 194).

Pereira (2008, p. 291) faz uma ressalva dizendo que a liquidez das dívidas não se confunde com a solvência de seus titulares:

A *liquidez* das obrigações não significa a menção de soma precisa nos respectivos títulos, mas que sejam uma e outra certas, isto é, tenham a sua existência positivada independentemente de qualquer processo de apuração, e determinado o respectivo *quantum*. Não importa que, pela alteração de situação econômica de uma das partes, se reduzam as suas condições de solvência. O que é indispensável é a liquidez da *dívida*. Assim, se sobrevier a abertura da falência de um dos devedores, sujeitando os

credores a receber na moeda falimentar, mesmo assim se dá compensação, até onde chegarem os valores das prestações. Não colhe indagar se na liquidação dos débitos do falido a prestação sofrerá amesquinamento, reduzindo-se a um dividendo ínfimo. (PEREIRA, 2008, p. 291). (grifos do autor).

O requisito da exigibilidade das prestações está diretamente relacionado com a certeza dos créditos, ou seja, somente depois de constado o vencimento das dívidas é possível exigi-las de forma imediata. Segundo Gagliano (2006, p. 196), “o vencimento da dívida, entendido isso como a imediata exigibilidade da prestação. Assim, salvo pela via convencional, não pode ser compensado um débito vencido com outro a vencer.”

Assevera Gonçalves (2009, p. 331):

A exigibilidade das prestações ou créditos é também essencial para a configuração da compensação legal, é necessário que as dívidas estejam vencidas, pois somente assim as prestações podem ser exigidas. É indispensável, para que o devedor logre se liberar da obrigação por meio da compensação, que possa impor ao credor a realização coativa do contracrédito.

Coelho (2012, p. 375-376) explica que não há necessidade de que as duas obrigações vençam no mesmo dia, porém a compensação só será realizada quando as prestações forem exigíveis:

Só se compensam prestações vencidas, que podem ser exigidas, inclusive judicialmente (CC art. 369). Enquanto não vence, a obrigação não pode servir à compensação por faltar-lhe exigibilidade. Desse modo, mesmo a prestação líquida que ainda não é exigível do sujeito passivo, porque não foi transcorrido o tempo para o vencimento da obrigação, é imprestável para compensar. Note-se que não é condição da compensação que as duas obrigações vençam no mesmo dia; uma pode ter vencido antes da outra. É inafastável que as duas sejam já exigíveis. (COELHO, 2012, p. 375-376).

Venosa (2012, p. 274) também adentra nessa seara:

Um crédito subordinado à condição não é certo, por exemplo. Um crédito que necessite de apuração de valor não é líquido. Não é exigível um crédito ainda não vencido. Não há necessidade, porém, que os vencimentos sejam simultâneos. A compensação pode ser oposta, mesmo que o crédito tenha-se vencido posteriormente ao crédito cobrado do devedor.

Cumprе mencionar que os prazos de favor não obstam a compensação, é o que determina o art. 372 do Código Civil: “Os prazos de favor, embora

consagrados pelo uso geral, não obstam a compensação.” (BRASIL, 2012c, p. 272). Sobre esta questão, também, esclarece Gagliano (2006, p. 195): “Destaque-se que não obstam a compensação os chamados prazos de favor, o que é medida das mais justas, tendo em vista que a dilatação prazal, no caso, dá-se por mera liberalidade.”

Segundo Pereira (2008, p. 290):

Se, porém, um dos devedores beneficiar-se com um prazo moratório, concedido graciosamente, não se pode opor a compensação. O benefício que obteve do credor não impede que este compense o crédito como o que lhe deve, porque o prazo de favor, ainda quando consagrado pelo uso geral, não altera o vencimento da obrigação.

Para Gonçalves (2009, p. 331), “os prazos de favor, embora consagrados pelo uso geral, *‘não obstam a compensação’* (CC art. 372). Esses prazos de favor impedem o rigor da execução, mas não inibem a compensação.” (grifo do autor).

Dessa forma a compensação só será realizada com a devida observância dos requisitos de liquidez e exigibilidade das dívidas que se pretende compensar.

3.2.1.3 Fungibilidade dos débitos

O já mencionado art. 369 do Código Civil estabelece que para haver a compensação são necessárias a reciprocidade, exigibilidade e fungibilidade das prestações. Isso significa dizer que só é possível compensar dívidas homogêneas, ou seja, dívidas da mesma natureza. (BRASIL, 2012c).

Venosa (2012, p. 275) esclarece que o requisito da fungibilidade exige que a compensação se dê entre prestações de mesma natureza:

Deve haver fungibilidade das prestações, de acordo com o art. 369. Coisas compensáveis são aquelas da mesma natureza. Dinheiro compensa-se com dinheiro. Determinada mercadoria compensa-se com mercadoria da mesma espécie. Não se compensam objetos da mesma natureza, mas de qualidade diversa. Por exemplo, não se compensa gado de raças diferentes. (VENOSA, 2012, p. 275).

Tal regra é excepcionada pelo Código Civil, em seu art. 370, determinando que não se compensam objetos da mesma natureza, mas de qualidade diversa: “Art. 370. Embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, objeto das duas prestações, não se compensarão, verificando-se que diferem na qualidade, quando especificada no contrato.” (BRASIL, 2012c, p. 272).

Assevera Gonçalves (2009, p. 332) que “a fungibilidade, para os efeitos da compensação, indica uma relação de *equivalência qualitativa* entre os bens objeto das prestações, significando dizer que, in concreto, um e outro são intercambiáveis para a satisfação dos interesses dos recíprocos credores.” (grifo do autor).

Gagliano (2006, p. 195) explica o requisito da fungibilidade através de exemplos:

Se A tem uma dívida de R\$ 1.000,00 com B e B lhe deve um computador, ainda que no valor de R\$ 1.000,00, a A não é possível a compensação legal, pois, embora os bens sejam fungíveis, não o são entre si, pois ninguém é obrigado a receber prestação diversa do pactuado. Todavia, se A deve cinco sacas de feijão a B e B também tem uma dívida com A, porém, de apenas três sacas de feijão, é possível a compensação. Não se poderá, porém, compensar coisas fungíveis do mesmo gênero, se diferem na qualidade, quando especificada no contrato. Exemplificando: se A deve cinco sacas de feijão preto a B e B tem uma dívida com A, porém e apenas três sacas de feijão branco, e essa diferenciação é expressa no contrato, não será possível a compensação, pela diferença na qualidade. (GAGLIANO, 2006, p. 195).

Cumprir mencionar que o requisito da fungibilidade será aplicado nas obrigações de dar a coisa certa somente quando as obrigações forem fungíveis e de mesma natureza. Não é possível a aplicação de tal instituto nas obrigações de dar coisa incerta, uma vez que a compensação impossibilitaria o direito de escolha, podendo ser aplicada somente nos casos em que nas duas obrigações o direito de escolha couber ao devedor.

Para Venosa (2012, p. 276), “também não são compensáveis as obrigações de fazer, porque lhes falta o requisito da homogeneidade. Mesmo nas obrigações de fazer não personalíssimas essa atividade não encontrará uma atividade paralela compensável.”

Conforme explicita o art. 378, do Código Civil Pátrio, a lei não obsta a compensação quando o local do pagamento desta for diverso: “Quando as duas dívidas não são pagáveis no mesmo lugar, não se podem compensar sem dedução das despesas necessárias à operação.” (BRASIL, 2012c, p. 272).

Desse modo, infere-se do exposto que para ocorrer a compensação as dívidas devem ser totalmente homogêneas, fato plenamente justo, preservando assim o direito das partes, uma vez que a obrigação legal operará de forma compulsória.

3.3 OBRIGAÇÕES NÃO COMPENSÁVEIS

Em regra, a diferença de causas, origem e razão das dívidas não impedem a oposição da compensação. Entretanto, o art. 373, do Código Civil, traz algumas exceções a essa regra, onde mesmo atendendo aos requisitos legais, a compensação não poderá ser oponível, sendo eles:

Art. 373. A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto:
 I - se provier de esbulho, furto ou roubo;
 II - se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos;
 III - se uma for de coisa não suscetível de penhora. (BRASIL, 2012c, p. 272).

Também não será permitida a compensação em prejuízo de terceiro, conforme demonstra o art. 380 do Código Civil: “Não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro. O devedor que se torne credor do seu credor, depois de penhorado o crédito deste, não pode opor ao exequente a compensação, de que contra o próprio credor disporia.” (BRASIL, 2012c, p. 272).

Passa-se à análise desses dispositivos legais que impossibilitam a compensação.

3.3.1 Proveniente de esbulho, furto ou roubo

Requisito de ordem moral, que impossibilita a compensação, tendo em vista a causa ilícita da obrigação que justifica a imposição. Assim a obrigação à contrapartida da obrigação obtida de forma ilícita será invalidada, não produzindo efeitos.

Gonçalves (2009, p. 335) esclarece que não é possível compensar dívidas oriundas de atos ilícitos, contudo o autor entende ser possível a vítima do esbulho, furto ou roubo aproveitar-se da compensação:

Esbulho, furto e roubo constituem ato ilícito. É o caráter não só ilícito, mas doloso, da causa da obrigação que justifica a restrição. O direito recusa-se a ouvir o autor do esbulho ou do delinquente, quando este invoca um crédito, para compensar com a coisa esbulhada ou furtada, que lhe cumpre devolver. Tem-se em mira, na hipótese, a aplicação do princípio *spoliatus ante omnia restituendus* (o espoliado, antes de tudo, deve ser restituído contra qualquer espoliador). (GONÇALVES, 2009, p. 335).

Assim, aquele que emprestou a outrem certa importância em dinheiro, e lhe furtou, mais tarde, quantia do mesmo valor do empréstimo, por exemplo, não poderá eximir-se ao cumprimento da obrigação de restituir o montante subtraído por compensação de seu crédito. Porém nada justifica que a compensação não possa aproveitar a vítima do esbulho, furto ou roubo. Não se compreende que seja igualmente impedida de obter compensação a seu favor, sobretudo se o autor do furto estiver insolvente ou em risco de insolvência.

Gagliano (2006, p. 196) exemplifica tal requisito:

A ilicitude do fato gerador da dívida contamina sua validade, pelo que, não sendo passível de cobrança, muito menos o será de compensação. Exemplificado: se eu me aproprio de uma coisa do meu devedor, não posso compensar minha dívida com a devolução da coisa apoderada.

Apesar de essa questão ser uma exceção à regra principal, deve ser interpretada de maneira ampliativa, vedando a compensação de qualquer ato ilícito que tenha como objetivo restituir a coisa objeto da obrigação.

3.3.2 Dívida originária de comodato, depósito ou alimentos

De acordo com Gagliano (2006, p. 196), “o comodato e o depósito obstam a compensação por serem objeto de contratos com corpo certo e determinado, inexistindo, portanto, a fungibilidade entre si necessária à compensação.” Nessa seara, corrobora Venosa (2012, p. 277) ao afirmar que “o comodato e o depósito obstam a compensação por serem objeto de contratos com corpo certo e determinado que devem ser devolvidos; não existe a fungibilidade necessária à compensação.” Gonçalves (2009, p. 336), por sua vez, leciona:

Comodato e depósito baseiam-se na confiança mútua, somente se admitindo o pagamento mediante restituição da própria coisa emprestada ou depositada. Ninguém pode apropriar-se da coisa alegando compensação, pois a obrigação de restituir não desaparece.

O comodato encontra amparo legal no art. 579 do Código Civil: “O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto.” (BRASIL, 2012c, p. 284). Dessa forma, não é possível extinguir obrigações oriundas de comodato através da compensação legal, pois o

comodato não atende ao requisito da fungibilidade das prestações. (BRASIL, 2002).

Já o depósito, está regulamentado pelo art. 627 do Código Civil e seguintes que o explicitam da seguinte forma: “Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame.” (BRASIL, 2012c, p. 287).

Entretanto, assim como ocorre no comodato, não é possível extinguir as obrigações provenientes de depósito através da compensação, pois nesses contratos as obrigações contraídas são infungíveis, sendo assim insubstituíveis, extinguindo-se apenas com a restituição da coisa.

Gonçalves (2009, p. 336) determina que não é possível compensar dívidas provenientes de depósito, porém em caso de depositantes recíprocos tal instituto pode ser oponível:

No caso específico do depósito, a impossibilidade de compensar dívida em respeito à confiança que impera entre os contratantes, encontra exceção no art. 638⁴ do Código Civil, que expressamente permite a compensação, ‘se noutro depósito se fundar’. Nesse caso, as partes encontram-se na mesma situação, sendo depositários e depositantes recíprocos, não cabendo a alegação de quebra de confiança. (GONÇALVES, 2009, p. 336). (grifo do autor).

Os alimentos são verbas que possuem algumas peculiaridades e benefícios, tendo em vista o seu caráter assistencial e, sobretudo, o fato de se destinarem à subsistência do indivíduo. Assim, conforme determina o art. 1.707 do Código Civil, tal verba não pode ser objeto de compensação, nestes termos: “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.” (BRASIL, 2012c, p. 370).

Monteiro (p. 302 apud GONÇALVES, 2009, p. 336) aduz acerca da matéria:

As dívidas alimentares, obviamente, não podem ser objeto de compensação porque sua satisfação é indispensável para a subsistência do alimentando. Permiti-la seria privar o hipossuficiente do mínimo necessário a seu sustento. Por conseguinte, se o devedor de pensão alimentícia se torna credor da pessoa alimentada, não pode opor seu crédito, quando exigida a pensão. Se o alimentante pudesse compensar sua dívida com algum crédito

⁴ Art. 638. Salvo os casos previstos nos arts. 633 e 634, não poderá o depositário furtar-se à restituição do depósito, alegando não pertencer a coisa ao depositante, ou opondo compensação, exceto se noutro depósito se fundar. (BRASIL, 2012c).

que porventura tivesse contra o alimentando, a prestação alimentícia não seria fornecida, comprometendo-se a existência do beneficiado.

Na mesma linha segue Venosa (2012, p. 277):

Os alimentos, por serem dirigidos à subsistência da pessoa, se compensáveis, esvaziariam seu sentido. Permitir-se sua compensação seria obstar a vida e a subsistência do alimentando. Não pode, pois, o devedor de pensão alimentícia deixar de pagá-la, mesmo que seja simultaneamente credor do necessitado de alimentos.

Conforme Gagliano (2006, p. 196), “quanto aos alimentos, por serem dirigidos à subsistência do indivíduo, admitir a sua compensação seria negar a sua função alimentar.”

3.3.3 Decorrente de coisa não suscetível de penhora

Não é possível opor a compensação de obrigações que tenham por prestação bens impenhoráveis. Se o bem é impenhorável não é possível exigi-lo judicialmente, e assim não podem responder pelo débito.

O art. 649 do CPC estabelece as hipóteses de bens impenhoráveis:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. (BRASIL, 2012a, p. 461).

Na mesma linha leciona Gagliano (2006, p. 196):

A impenhorabilidade de determinados bens se justifica por sua relevância, conforme se pode verificar do art. 649 do vigente Código de Processo Civil. Como importância de tais bens (salário, por exemplo) afasta até mesmo o poder estatal da constrição judicial, não seria lógico que a sua entrega pudesse ser negada, do ponto de vista fático, pela utilização da compensação.

Finalizando, Tartuce (2006, p. 171) esclarece: “Por fim, se o bem é impenhorável, não podendo responder pelo débito, também é incompensável.”

3.3.4 Causadora de prejuízo a terceiros

A vedação da realização da compensação que acarrete prejuízo a terceiros está regulamentada no art. 380 do Código Civil:

Art. 380. Não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro. O devedor que se torne credor do seu credor, depois de penhorado o crédito deste, não pode opor ao exequente a compensação, de que contra o próprio credor disporia. (BRASIL, 2012c, p. 272).

Na mesma linha discorre Pereira (2008, p. 297-298):

[...] a incidência da penhora sobre o crédito o torna incompensável. Assim, no propósito de resguardar direito de terceiro, o Código considera não compensável o crédito posterior à penhora contra o crédito do exequente. Ao crédito anterior não se aplica a mesma regra, porque a compensação já o terá extinto, e o procedimento executório do terceiro não o alcança como bem livre do devedor. Somente a penhora anterior à compensação é que torna o crédito incompensável.

Dessa forma, não é possível realizar a compensação quando o bem for penhorado. Objetiva-se com esse requisito resguardar a boa-fé objetiva, que é um preceito de ordem pública, protegendo o direito do terceiro alheio à relação obrigacional.

3.4 EFEITOS DA COMPENSAÇÃO

Os credores e devedores de obrigações recíprocas satisfazem suas prestações através da utilização da compensação cujo maior efeito é a extinção das obrigações.

Venosa (2012, p. 278) explica que os efeitos decorrentes da compensação são equiparados aos do pagamento:

A compensação é modalidade de extinção de obrigações. Gera os mesmos efeitos do pagamento e a ele se equipara. Há um cancelamento de obrigações de pleno direito, ficando os credores reciprocamente satisfeitos. A dívida pode ser compensada (portanto extinta) parcialmente. (VENOSA, 2012, p. 278).

Segundo Gomes (2008, p. 164), “uma vez que a compensação é um dos modos de extinção dos créditos, seu efeito é a liberação do devedor. Por seu próprio mecanismo, desobriga, ao mesmo tempo, dois devedores, extinguindo, de uma só vez, dívidas recíprocas.” O mesmo autor esclarece, ainda, que “a extinção pode ser total ou parcial, se as dívidas têm o mesmo valor, anulam-se, mas se uma vale mais do que a outra, extinguem-se até a concorrente quantia.” (GOMES, 2008, p. 164).

De acordo com Venosa (2012, p. 278), “operando *ipso iure*, a compensação legal não necessita de sentença. Caso esta advenha por lide entre os interessados, a sentença é de natureza declaratória, tendo, portanto, eficácia retroativa à época em que os créditos se extinguiram.” Arremata Gomes (2008, p. 164), afirmando que “extinta uma dívida mediante compensação, caem os direitos acessórios.”

Após breve análise acerca do instituto da compensação, apresenta-se análise da possibilidade da compensação operar-se no caso de honorários advocatícios.

4 COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NO PROJETO LEI Nº 8.046/2001 (NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)

O instituto da compensação de honorários advocatícios sempre foi objeto de inúmeras controvérsias em relação à possibilidade de sua aplicação, ficando adstrito ao livre arbítrio do juiz diante do julgamento da lide.

Ocorre que o CPC e o Estatuto da OAB divergem acerca do tema, constatando-se na prática uma antinomia jurídica. Com o intuito de colocar fim a essa discussão, o STF editou a Súmula nº 306, determinando que os honorários advocatícios pudessem ser objeto de compensação.

A aplicação de tal instituto causou um grande descontentamento na classe de advogados, sendo que a OAB do Rio Grande do Sul, através de mobilização de toda a classe, apresentou um projeto ao Novo CPC (Projeto Lei nº 8.046/2010), propondo a vedação da aplicação da compensação de honorários advocatícios no caso de sucumbência recíproca. Esse projeto foi excepcionado pelo Projeto Lei nº 8.046/2010, e com a edição deste provocará mudanças substanciais na aplicação do referido instituto.

Neste capítulo faz-se uma abordagem mais específica acerca dos honorários advocatícios, iniciando com a aplicação do instituto da compensação de honorários advocatícios em caso de sucumbência recíproca no direito vigente, finalizando com a exposição dos motivos que fundamentam a vedação de tal instituto no Novo CPC (Projeto Lei nº 8.046/2010).

4.1 COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE

O art. 21 do CPC leciona o seguinte: “Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.” (BRASIL, 2012a).

Dessa forma, o referido artigo aponta como solução, nos casos de sucumbência recíproca, a divisão proporcional das despesas processuais e honorários de advogado entre as partes que compõem a demanda.

Por esse dispositivo legal, tona-se possível a compensação dos honorários advocatícios, pois o CPC entende que os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem à parte que obteve sucesso na demanda processual.

Tal entendimento fundamenta-se numa espécie de “ressarcimento” das despesas que a parte teve com os honorários convencionais de seu patrono. O CPC de 1973 restaurou a sistemática adotada pelo CPC de 1939, prevalecendo o entendimento de que os honorários advocatícios consistiam apenas naqueles pactuados entre patrono e cliente. Assim, com a sucumbência não se busca um novo direito ao patrono e sim uma indenização à parte integrante da lide processual.

Chiovenda (1969, p. 207) comenta sobre a sistemática relacionada aos honorários advocatícios sucumbenciais no CPC de 1939, adotada também pelo CPC de 1973: “A sentença não cogitava de um direito novo para o advogado, mas apenas cuidava de reembolsar à parte vencedora o gasto feito com o custeio da demanda. Cabia-lhe, portanto, uma função indenizatória.”

O entendimento consubstanciado no CPC (1973) de que os honorários advocatícios pertencem à parte torna possível a aplicação do instituto da compensação, podendo ser compensadas as custas processuais e honorários advocatícios.

José Roberto dos Santos Bedaque (apud MARCATO, 2008, p. 80) na obra Código de Processo Civil interpretado, sob a coordenação de Marcato, dispõe sobre a compensação do art. 21 do CPC (BRASIL, 2012a):

Prevê ainda o legislador a compensação recíproca entre as despesas e os honorários. Isso significa que, mesmo nas hipóteses de percentual idêntico para cada um dos litigantes, é preciso verificar se houve antecipação de algum gasto para ser compensado no débito final.

Assim, se o autor antecipou 100 relativos aos honorários do perito e ao final restarem 100 de despesas para serem divididos entre as partes, nada mais é devido por ele. Como o total é de 200 e considerando que cada um deve arcar com 50% desse valor, o autor já satisfaz integralmente a sua obrigação.

Não obstante ao CPC, o Estatuto da OAB, Lei nº 8.906/1994, trouxe disposição, quanto aos honorários advocatícios, diversa da adotada pelo referido Código, determinando em seu art. 23: “Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.” (BRASIL, 2012b).

Assim, conforme disposição legal do referido Estatuto, os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem ao advogado e não mais à parte que, inclusive, tem o direito autônomo de executar a sentença nessa parte.

Atribui-se à verba honorífica caráter remuneratório, pois consistia na remuneração do advogado pelo êxito de seu trabalho na demanda processual.

Villela (apud CAHALI, 1997, p. 803-804) conceitua a nova sistemática dos honorários advocatícios incorporada pelo Estatuto da OAB:

As alterações operadas pela Lei nº 8.906, em matéria de honorários de sucumbência, desloca-os nitidamente da clave de indenização para a de remuneração. Deixam de ser uma condenação, destinada a inteirar os desfalques sofridos pela parte, para se configurarem exclusivamente como paga pelo trabalho desenvolvido pelo advogado. Ou seja, perderam a natureza indenizatória para assumirem a natureza retributória. Não se trata de mudança anódina ou meramente acadêmica, mas, antes, de uma redefinição cujos efeitos práticos manifestam-se, para além do processo, nas relações contratuais entre o advogado e seu constituinte.

Cahali (1997, p. 804) leciona que os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais não se confundem, sendo estes um novo direito alcançado pela classe de advogados com o advento do Estatuto da OAB:

Como os honorários da sucumbência não prejudicam os honorários contratuais ajustados entre a parte vencedora e seu advogado, no regime do atual EOAB, concorrem em favor do patrono da parte vitoriosa, dois honorários distintos: os fixados pela sentença e os contratados com seu constituinte (art. 22). Cada um com causa jurídica diversa e autônoma em face um do outro.

Verifica-se que não existe qualquer espécie de vinculação do advogado e seu cliente diante da postulação dos honorários advocatícios sucumbenciais, sendo que o Estatuto da OAB introduziu em tese uma nova sistemática aos honorários de sucumbência.

Diante do entendimento de que os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem ao advogado, o Estatuto da OAB veda, de maneira tácita, a compensação dos honorários advocatícios, vez que estes integram a remuneração dos profissionais autônomos, sendo o advogado considerado um terceiro que possui legitimidade para representar as partes em juízo, não integrando a lide, nem se confundindo com as partes. Em outras palavras, a compensação de honorários advocatícios sucumbenciais só seria possível se a verba sucumbencial

pertencesse às partes.

Para Dinamarco (2009, p. 669-670), apesar do art. 23 do Estatuto da OAB vedar a compensação de honorários advocatícios, firmou-se entendimento jurisprudencial favorável à compensação da verba honorífica:

Pertencendo os honorários de sucumbência ao advogado e não à própria parte vencedora (EOA, art. 23) seria impossível operar-se uma compensação na hipótese do art. 21 do Código de Processo Civil, porque inexistente um sujeito que seja ao mesmo tempo credor e devedor de um mesmo sujeito (CC art. 386). Mas a jurisprudência admite a compensação, dizendo a súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça que 'os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito do autônomo do advogado pelo saldo, sem excluir a legitimidade da própria parte'. Adotada essa linha, ou se entende que na realidade os honorários advocatícios não pertencem invariavelmente ao advogado, mitigada, portanto a regra do art. 23 do Estatuto da Advocacia, ou será essa uma falsa compensação (haverá um superamento das sucumbências, para que, diante do caso concreto, se imponha uma condenação honorária em valor menor que o da sucumbência ou mesmo para não se impor qualquer condenação honorária).

Dessa forma, a promulgação do Estatuto da OAB gerou uma notória divergência entre o disposto no art. 23 de tal Estatuto e o art. 20 do CPC, configurando uma antinomia jurídica. (BRASIL, 2012b; BRASIL, 2012a).

A solução para essa divergência de leis é regulada pela Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, em seu art. 2º, §1º: "A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." (BRASIL, 2013c, p. 139).

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) apresenta como solução para a antinomia jurídica o critério cronológico, ou seja, lei nova revoga lei mais antiga no que conflitam as duas normas. Porém, no caso do conflito entre o Estatuto da OAB e o art. 20 do CPC, tem-se a prevalência do exposto no Estatuto devido ao critério da especialidade, determinando que uma norma especial revoga uma norma de caráter geral caso exista antinomia entre elas.

Nesse sentido explica Gonçalves (2009, p. 45, grifo do autor):

Além do critério cronológico [...], destinado a solucionar antinomias aparentes ou conflitos normativos, desponta na ordem jurídica o da *especialidade (lex specialis derogat legi generali)*, pelo qual a norma especial revoga a geral quando disciplinar, de forma diversa, o mesmo assunto.

Portanto, sendo o novo Estatuto da Advocacia posterior ao CPC, revogou-

o naquilo que é com ele incompatível, estabelecendo que a destinação da verba honorífica sucumbencial pertence ao advogado.

Contudo, essa revogação em comento não conteve o entendimento jurisprudencial autorizador da compensação de honorários advocatícios, baseada no entendimento consubstanciado art. 21 do CPC. Com o intuito de solucionar tal conflito de entendimentos acerca da destinação dos honorários advocatícios, o STJ editou a Súmula nº 306 que, indo ao encontro do entendimento estabelecido pelo CPC, determinou a compensação de honorários advocatícios sucumbenciais, nos seguintes termos: “Súmula 306 STJ: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.” (BRASIL, 2004).

Cumprе mencionar que a súmula foi editada apenas 4 (quatro) meses após a promulgação do Estatuto da OAB, carregando consigo o entendimento consubstanciado no art. 21 do CPC. Nesse sentido, a súmula só deveria ter sido aplicada a casos anteriores à vigência da lei, não devendo ter eficácia em relação aos casos posteriores ao referido Estatuto.

A OAB nacional manifestou-se absolutamente contrária à edição da referida súmula, encaminhando diversos projetos suscitando a sua alteração, e até mesmo o cancelamento da norma.

Claudio Lamachia (2013, texto digital), atual vice-presidente nacional da OAB, manifesta-se sobre o tema, em um dos documentos enviados ao STJ:

Assim, havendo norma indicando que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, resta ilegal a determinação de compensação desta verba com aquela devida pelo seu constituinte, a título de honorários sucumbenciais, ao patrono da parte adversa. Isso porque não se comunicam os valores a que o advogado faz jus em razão do seu labor com aqueles devidos pela parte por ele representada em caso de sucumbência parcial. (SILVA, 2013).

A norma do STJ contraria frontalmente a legislação vigente, notadamente os artigos 22, 23 e 24 do EOAB, além do artigo 368 do CCB. É necessária a intervenção da entidade, pois os advogados não são credores e devedores em um mesmo processo. Não se pode determinar a compensação entre direitos e partes diferentes. (LAMANCHIA apud SILVA, 2013).

A edição da súmula foi baseada em vários precedentes jurisprudenciais favoráveis à compensação de honorários advocatícios com base no art. 21 do CPC,

estando entre eles o Recurso Especial nº 290.141-RS (2000/0125836-2), disponível na Revista das Súmulas do STJ (BRASIL, 2011, p. 205):

Processual Civil. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Saldo em favor de uma das partes. Direito autônomo do advogado para executá-lo. Lei n. 8.906/1994, art. 23, CPC, art. 211 - O art. 23 da Lei n. 8.906, de 1994, não revogou o art. 21 do Código de Processo Civil. Em havendo sucumbência recíproca e saldo em favor de uma das partes, é assegurado o direito autônomo do advogado de executar o saldo da verba advocatícia do qual o seu cliente é beneficiário.

II - Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

O Ministro Nilson Naves, durante o julgamento do Recurso especial acima mencionado, alegou em seu voto que o direito do advogado de compensar seus honorários é superveniente ao direito de compensação, que nasce após a sucumbência. Alegou também que não existe antinomia jurídica entre o disposto no art. 21 do CPC e o Estatuto da OAB, pois não são conflitantes, tendo em vista que o direito autônomo do advogado executar os seus honorários decorre apenas quando uma das partes for vitoriosa na demanda, em caso de sucumbência recíproca operar-se-á a compensação.

Sendo os argumentos ensejadores de seu voto (BRASIL, 2011, p. 213-214):

Embora sedutores os argumentos dos apelantes, a meu ver, não de ser rejeitados, por albergarem raciocínio capcioso que se erige em inequívoco sofisma, cuja fragilidade reside no simples fato de que o aludido direito autônomo do advogado aos honorários advocatícios, na forma preconizada no art. 23 da Lei n. 8.906/1994, somente se estabelece no mundo jurídico após a fixação da sucumbência pela sentença. Não antes. Portanto, vislumbro inexistir o conflito entre os prefalados arts. 23 da Lei n. 8.906/1994 e o 21 do CPC, a gerar a derrogação de um pelo outro como apontado pelos apelantes; ao contrário, ambos são afins no sentido de que o mencionado direito do advogado apenas se torna exigível depois de definida a sucumbência – verificada ou não a compensação, nos termos delineados do Diploma Processual Civil.

Nesse tocante, cumpre estabelecer que a autonomia do direito do advogado à verba honorária circunscreve-se à sua execução e não se estende à sua fixação, pois, senão, de acordo com o raciocínio dos apelantes, seria admitir que o advogado teria sempre direito ao limite máximo dos honorários, o que é inadmissível por subverter o princípio da sucumbência adotado por nosso Código, negando-se vigência aos seus arts. 20 e 21.

Segundo o art. 23 da Lei n. 8.906, 'Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor', e conforme art. 21 do Cód. de Pr. Civil, 'Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas'. A propósito da

compensação, que foi mantida pelo acórdão, disse o Juiz de Direito José Flávio o seguinte: 'Condeno as partes no pagamento de honorários de advogado, um do outro, que arbitro em 10% do valor da causa na inicial dos embargos, e para compensação recíproca na forma do art. 21 do CPC. Os honorários advocatícios referentes à execução serão fixados naqueles autos'.

Também acho, a exemplo do acórdão mineiro, que uma norma não incomoda a outra, convivem perfeitamente no mundo jurídico, pois não existe entre elas antinomia, ou incompatibilidade, dispondo, por conseguinte, cada qual de vigência, validade e plena eficácia, de forma que é lícita a compensação. Aliás, pensando bem e refletindo sobre casos que já passaram pelas minhas mãos, entendo que a compensação é altamente recomendável. É recomendável seja assim, visto que a regra da compensação sempre desfrutou de bons elogios, fielmente servindo à boa política da distribuição dos encargos do processo. Veja-se: 'O juiz pode compensar a dívida pelos honorários, em caso de sucumbência recíproca. Condenada uma das partes à verba honorária, o advogado do vencedor tem direito autônomo de executar a sentença, nessa parte' (REsp n. 149.147, DJde 29.06.1998, Ministro Ruy Rosado). Na mesma linha, REsp n. 186.613, DJ de RSSTJ, a. 5, (24): 155-219, outubro 2011 21515.03.1999, *verbis*: 'Os honorários podem ser compensados pelo juiz, sem ofensa à legislação específica'. Foram citados, pelo Ministro Ruy, os REsp's n. 77.486 e n.164.249, relatados pelo Ministro Sálvio de Figueiredo.

Tal entendimento não foi apenas compartilhado pelo ministro em comento, mas sim perante a terceira e quarta câmaras do Tribunal de Justiça, e deram ensejo à edição da súmula e sua aplicação.

Apesar dos argumentos ensejadores da referida súmula, cumpre esclarecer que a lei foi imperativa ao determinar que os honorários de sucumbência pertencem aos advogados, não se podendo admitir o entendimento de que os advogados possuem apenas a legitimidade para pleitear a verba que restou da compensação.

Mesmo considerando a titularidade dos advogados em relação aos honorários sucumbenciais, não poderia operar-se a compensação, pois esta não cumpre os requisitos autorizadores de tal instituto.

Ainda assim, mesmo com a vigência da súmula, os Tribunais Estaduais pátrios discordam desse entendimento, a exemplo do Agravo de Instrumento nº 70013137989 TJ/RS (RIO GRANDE DO SUL, 2005):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. Inadmissibilidade de compensação de verba honorária. Exegese dos artigos 23 e 24, do EOAB – Lei 8.906/94. AGRAVO PROVIDO.

Compartilha desse entendimento o Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª

Região durante o julgamento do AC-95.01.08298-9/MG, rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral. Em 26-10-98, 1º T., v.u, DJ de 16-11-98, p.191. (RAMOS, 2003, p. 457):

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO PRINCIPAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. ART 23 DA LEI Nº 8.906/94.1. Nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/94, a parcela de honorários advocatícios paga pela parte sucumbente na ação é endereçada ao advogado que representou em juízo a parte vencedora. 2. Não há de se falar em compensação de honorários fixados na ação cautelar com os da ação principal, uma vez que sendo a verba honorária pertencente ao patrono da parte vencedora, as respectivas partes não são credoras e devedoras ao mesmo tempo. 3. Apelação provida.

Nesse sentido também é o entendimento do TRF 1ª Região AC.95.01.31980-6/MG, rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, em 17-11-98 1ª T., v.u., DJ de 30-11-98, p. 74. (RAMOS, 2003, p. 455-456):

PROCESSO CIVIL. VERBAS SUCUMBENCIAIS NA CAUTELAR E NA PRINCIPAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 determina que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou por sucumbência, pertencem ao advogado, tendo esse direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. 2. Assim, não há possibilidade de se efetuar compensação de honorários fixados na ação cautelar com os da ação principal, haja vista que, pertencendo a verba honorária ao patrono da parte vencedora, inexistente identidade entre credores e devedores nesse caso. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida.

Alegam os desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, conforme prevê o Estatuto da OAB, os honorários advocatícios pertencem ao advogado e sendo assim inaceitável a operação da compensação. Cumpre mencionar que a súmula em comento não possui efeito vinculante, não estando a ela vinculados os órgãos do Judiciário e da administração pública.

Atualmente no ordenamento jurídico brasileiro, o efeito vinculante é concedido apenas para as súmulas editadas pelo STF, conforme ensinam Didier Júnior, Braga e Oliveira (2009, p. 399):

Somente se admite a edição de enunciado sumular com eficácia vinculante que tenha por objeto a interpretação ou a verificação da validade ou da eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários, ou entre esses e a administração pública, que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica (art. 103-A §1º CF; art. 2º§1º, Lei 11.417/ 2006). Importante destacar que só admite a edição de sumulado vinculante sobre matéria constitucional.

Cumpra mencionar que a súmula em comento não possui efeito vinculante, não estando a ela vinculados os órgãos do judiciário e da administração pública.

4.2 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

O projeto de elaboração do Novo CPC teve início no ano de 2009, perante o Senado Federal, mediante ato do então presidente da Casa, José Sarney. Os estudos do Novo Código dar-se-iam através de uma Comissão de Juristas, presidida pelo, na época, Ministro do STJ, Luiz Fux. O principal objetivo da comissão era a criação de um CPC compatível com as exigências e as necessidades da sociedade atual. O anteprojeto do Novo Código foi apresentado no ano de 2010, sendo convertido em Projeto Lei nº 166/2010, iniciando-se, dessa forma, a análise de sua constitucionalidade perante a Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal.

Aprovado pelos senadores, o projeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados, identificado como Projeto Lei nº 8.046/2010 para ser analisado por uma Comissão Especial, presidida atualmente pelo Deputado Paulo Teixeira e, posteriormente, se aprovado em tal comissão, será discutido e votado pelo plenário da Câmara.

Em abril de 2011, realizou-se uma discussão pública acerca do texto referente ao Novo CPC; a comissão de juristas reuniu-se com membros da Câmara dos Deputados, alunos e professores, visando, assim, à democratização do referido texto constitucional.

Segundo dados extraídos do relatório final da Comissão Especial que analisa o projeto do novo diploma legal, publicado pelo relator-geral deste, Deputado Paulo Teixeira:

Foram realizadas 15 audiências públicas na Câmara dos Deputados e 13 Conferências Estaduais, nas cidades de Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, João Pessoa, Campo Grande, Manaus, Porto Alegre, Fortaleza, Cuiabá, São Paulo, Vitória da Conquista e Macapá. Nessas foram ouvidos aproximadamente 140 palestrantes especialistas em processo civil, além dos participantes das mesas redondas também realizadas.

Foram apresentadas 900 emendas pelos Deputados à Comissão Especial e apensados 146 projetos de lei que já tramitavam nesta Casa e tratam de modificações ao atual CPC.

Tal discussão teve como resultado o lançamento do debate público *on line* sobre o texto do projeto aprovado pelo Senado Federal (Projeto Lei nº 166/2010), desse modo, os cidadãos podiam dar seu parecer sobre os temas abordados no Novo CPC, sendo o debate oportunizado no *site* da Câmara dos Deputados e no Portal e-Democracia.⁵

O novo projeto do CPC vem para modificar o atual projeto em vigor há mais de 38 anos, contudo já se encontra defasado, uma vez que já foram apresentadas ao Projeto Lei nº 166/2010, quando em trâmite no Senado, cerca de 58 proposições legislativas. Segundo Pinho (2012): “[...] uma redação que busca compatibilizar o entendimento doutrinário com o clamor popular, consolidando a legitimidade democrática do Projeto, que visa substituir nosso atual *Codex*, editado há apenas 38 anos.”

Em sua tramitação na Câmara dos deputados, o projeto vem sendo objeto de inúmeras emendas e propostas legislativas. Pinho (2012) descreve o número de emendas já apresentadas ao projeto lei do Novo CPC, e relata que os cidadãos estão tendo ampla liberdade para se manifestar a respeito das alterações que acham oportunas ao Novo Código:

Durante o processo de consulta do texto em comento, foram apresentadas 202 emendas parlamentares, 106 notas técnicas, 829 manifestações com propostas de cidadãos, além dos 58 Projetos de Leis, de iniciativa do Senado e da Câmara. Sendo que dos 970 artigos que compunham o projeto original, 447 foram alterados e 75 novos artigos foram inseridos no texto legal.

Atualmente o Projeto Lei nº 8.046/2010 está em trâmite na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, que aprovou e publicou, no dia 02 de julho de 2013, o parecer do relator-geral, Deputado Paulo Teixeira. Posteriormente, no dia 05 de novembro de 2013, a Câmara dos Deputados aprovou a primeira parte do Código, que poderá ainda sofrer modificações. Depois de encerrada a análise na Câmara, o texto precisará passar pelo Senado.

⁵ O Portal e-Democracia registrou 25.300 acessos, 282 sugestões, 143 comentários e 90 *e-mails*.

4.2.1 Vedação da compensação

O Projeto Lei nº 8.046/2010, que tem como objetivo a alteração do atual CPC, é apontado como possível solução para o conflito de entendimentos relacionados à (im)possibilidade de aplicar o instituto da compensação nos honorários advocatícios quando estes se deparam com a sucumbência recíproca (BRASIL, 2010).

O Novo Código seguiu a lógica do código anterior quando se trata da questão da sucumbência como regra geral, determinando o *caput* do art. 85, do mencionado Projeto Lei: “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.” Portanto, o Novo CPC compartilha do entendimento explanado no Estatuto da OAB, e também já está confirmado pela jurisprudência brasileira que o advogado possui plena legitimidade de perceber a verba advocatícia decorrente da sucumbência. (BRASIL, 2010).

Nesse diapasão, o §14 do mencionado artigo estabelece que “os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada compensação em caso de sucumbência parcial.” (BRASIL, 2010).

Extrai-se do parágrafo acima mencionado, que o Novo CPC, apesar de contrariar o entendimento consolidado pelo art. 21 do atual CPC, bem como a Súmula nº 306 do STJ, está em conformidade com o disposto nos arts. 22 e 23 do Estatuto da OAB e decisões do STF, atribuindo aos honorários advocatícios sucumbenciais caráter de natureza alimentar.

Tal característica permite que os honorários advocatícios gozem de benefícios, tais como, privilégio em relação aos demais créditos, tendo preferência na ordem de pagamento do precatório e na falência, impenhorabilidade e irrenunciabilidade dos referidos créditos. É o que dispõe o art. 100, §1º, da Constituição Federal: “Os créditos de natureza alimentícia [...] serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos.” (BRASIL, 2013a).

O mesmo entendimento é compartilhado pela Rel. Min. Nancy Andrighi do STJ. (BRASIL, 2008):

Os honorários advocatícios, nos termos dos precedentes da 3ª Turma do STJ, têm natureza alimentar, sendo equiparáveis a salários. Sendo assim, tal crédito está abrangido pela impenhorabilidade disposta pelo art. 649, inc.

IV, do CPC e, portanto, está excluído do decreto de indisponibilidade. Por esse motivo, a cessão desses créditos, ainda que promovida por advogado cujos bens foram decretados indisponíveis, é válida. Recurso conhecido e provido.

Para Fonseca Neto (2012, texto digital), os honorários advocatícios deixaram de ser mera expectativa de direito:

Cumpra não perder de vista, no entanto, que honorários são executáveis autonomamente contra quem sucumbe e, não, contra seu patrono, haja vista a eminência do caráter **alimentar** – em função do qual a sucumbência deixou de ser considerada simples expectativa de direito. (grifo do autor).

Assim, o §14 do art. 85 do Projeto Lei nº 8.046/2010, ao estabelecer que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, deixou clara a impossibilidade de compensação destes, uma vez que verbas dessa natureza não atendem aos requisitos legais da compensação.

Diante de tais argumentos, analisam-se, neste momento, os motivos pelos quais a nova concepção referente aos honorários advocatícios adotada pelo Novo CPC não atende aos requisitos legais exigidos pela compensação legal.

Conforme prevê o Novo CPC, no seu art. 85, §10, os honorários advocatícios sucumbenciais possuem natureza de verba alimentar, integrando a remuneração do profissional liberal equiparando-se às verbas trabalhistas.

Como já abordado no segundo capítulo do presente trabalho, a compensação constitui um meio célere de extinguir obrigações, devendo a sua oposição atender aos requisitos da reciprocidade de créditos, liquidez, certeza e exigibilidade do título, bem como homogeneidade das prestações.

A compensação de honorários advocatícios era plenamente possível quando ainda vigorava de forma plena o entendimento consubstanciado no art. 21 do CPC, determinando que a verba sucumbencial pertencia à parte vencedora da demanda processual. Contudo, esse entendimento tem sido modificado por decisões do STF e STJ, e também é objeto do Novo CPC (Projeto Lei nº 8.046/10), prevalecendo o entendimento de que a verba sucumbencial pertence ao advogado, possuindo caráter alimentar, encontrando óbice na compensação de tal verba pelo fato de sua adequação às vedações elencadas no art. 373, II e III e no art. 380, ambos do Código Civil. (BRASIL, 2012a; BRASIL, 2012c).

Deve-se observar que a compensação de honorários advocatícios não atende ao requisito ensejador da compensação: a reciprocidade de créditos entre credores e devedores (VENOSA, 2012). Destarte, não se verifica a ocorrência de tal requisito autorizador da compensação, pois, na demanda processual, o perdedor assumirá o encargo de pagar honorários ao patrono da parte adversa que saiu vitoriosa, sendo assim não existe a reciprocidade de crédito entre as partes, pois estas e o advogado não pertencem à mesma relação processual.

Nesse sentido, entende Silva (2000 apud GUIMARÃES JÚNIOR, 2002, p. 57):

Como se verifica, existe absoluta incompatibilidade entre o disposto no art. 23 da Lei 8.906/94 e a compensação prevista no art. 21 do Código de Processo Civil, posto que os honorários da sucumbência, que agora pertencem aos advogados, não podem evidentemente ser compensados como se fossem das partes. A compensação pressupõe que duas pessoas sejam ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra (art. 1.009 do CC), o que não ocorre em relação aos advogados das partes em litígio.

Mediante o julgamento do Agravo de Instrumento nº 736.253-8, (PARANÁ, 2012) da 3ª vara cível da Comarca de Londrina, o Tribunal de Justiça do Paraná consubstanciou o entendimento da impossibilidade da compensação de honorários advocatícios no caso de sucumbência recíproca, uma vez que os advogados e as partes não são devedores e credores entre si:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DEVEDOR JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PROPORCIONALMENTE À DERROTA DAS PARTES. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS PROMOVIDA UNICAMENTE PELOS PROCURADORES DOS EMBARGANTES. AUSÊNCIA DE PEDIDO DAS PARTES DE COMPENSAÇÃO, ENTRE SI, DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA, OUTROSSIM, DE EXECUÇÃO NOS MESMOS AUTOS DE HONORÁRIOS PROMOVIDA PELOS PROCURADORES DO EMBARGADO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SÚMULA 306 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE SOMENTE AUTORIZAM A COMPENSAÇÃO, ENTRE AS PARTES, DE SEUS DÉBITOS E CRÉDITOS RESPECTIVOS, MAS NAO A COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS DOS ADVOGADOS COMO SE FOSSEM CREDITORES E DEVEDORES ENTRE SI, O QUE DE FATO E DE DIREITO NAO SÃO. RECURSO PROVIDO.

A reciprocidade de credores e devedores possui previsão legal no art. 368 do CC/02, sendo o requisito autorizador da compensação legal. Como já

mencionado, entre os honorários advocatícios sucumbenciais não se verifica a ocorrência de tais requisitos, uma vez que os honorários pertencem ao advogado, sendo ele um terceiro que funciona como patrono na demanda.

Assim, não existe uma relação obrigacional entre os advogados diante da sucumbência recíproca, pois os advogados não são credores e devedores entre si.

No segundo capítulo do presente trabalho foram abordadas as vedações ao instituto da compensação trazidas pelo Código Civil, em seu art. 373, sendo elas: se provier de esbulho, furto ou roubo; se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos; se uma for de coisa não suscetível de penhora, bem como não será permitida a compensação que resultar prejuízo a terceiros.

4.2.2 Prejuízo a terceiros

O art. 85 do Novo CPC (Projeto Lei nº 8.046/2010) determina que os honorários advocatícios pertençam ao advogado e não à parte vencedora da lide: “Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.” (BRASIL, 2010).

Dessa forma, aplica-se aos honorários advocatícios sucumbenciais o exposto no art. 380 do CC/02, sendo vedada a compensação que resulte prejuízo a terceiros. Tal regra justifica-se pelo fato de os honorários advocatícios de sucumbência pertencerem ao advogado e não às partes, sendo que este não integra a lide principal, atuando apenas como procurador das partes demandantes.

Assim, a compensação de honorários advocatícios afastaria o requisito ensejador da compensação: reciprocidade entre credores e devedores, operando a compensação de verbas pertencentes a terceiros integrantes da lide. Nesse contexto, entende o Tribunal de Justiça do RS:

HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. OS HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA, DEVIDOS PELO VENCIDO AO VENCEDOR, NÃO SE COMPENSAM COM CRÉDITO DAQUELE CONTRA ESTE, OBJETO DE OUTRA AÇÃO, POIS NÃO SE ADMITE COMPENSAÇÃO EM PREJUÍZO DE DIREITOS DE TERCEIRO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1024, 1. PARTE, DO CÓDIGO CIVIL. (Agravado de Instrumento Nº 188028088, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Alçada do RS, Relator: José Maria Rosa Tesheiner, Julgado em 17/05/1988). (RIO GRANDE DO SUL, 1988).

Assim, explica o Deputado Paulo Teixeira (2013, texto digital), relator-geral do Novo CPC:

Também não é possível afastar a vedação de compensação de honorários advocatícios. Desde 1994, quando passou a vigorar o art. 23 da Lei 8.906/94, os honorários de sucumbência passaram a pertencer ao advogado, de sorte que o crédito deste (advogado) não pode ser utilizado para pagar dívida da parte, porque o Código Civil, no art. 368, exige como condição para a compensação que duas pessoas sejam, ao mesmo tempo, credoras e devedoras uma da outra.

Acresça-se a isso que o art. 380 do Código Civil prevê que 'não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro', o que, portanto, em caráter definitivo, demonstra que não há qualquer possibilidade de se manter a compensação.

Assim, no particular, o projeto apenas corrige antinomia existente entre, de um lado, o parágrafo único do art. 21 do CPC/73 e, de outro, o art. 23 da Lei 8.906/94 e os arts. 368 e 380 do Código Civil. (BRASIL, 2013d).

O instituto da compensação sempre foi aplicado à verba honorífica, devido ao fato de o art. 21 do CPC determinar que tal verba pertença à parte vencedora da demanda processual, não esbarrando, dessa forma, em nenhuma das vedações impostas ao referido instituto pelo Código Civil.

Contudo, diante das decisões do STF e do STJ, que determinaram que a verba honorífica sucumbencial possui natureza alimentar, as vedações ao instituto da compensação, previstas no art. 373, II e 380 do Código Civil, poderão ser oponíveis a tais verbas. Destarte tais alegações, o instituto da compensação ainda é aplicado diante das verbas honoríficas sucumbenciais em caso de sucumbência recíproca, não havendo normas expressas que regulem a matéria.

O Novo CPC traz a solução para essa situação, vedando expressamente, em seu art. 85 §14, a compensação de honorários advocatícios sucumbenciais no caso de sucumbência parcial. Nesses termos: “§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.” (BRASIL, 2012a).

Indubitavelmente, a edição de tal diploma legal vem suprir lacunas relacionadas à matéria, determinando de forma clara e precisa o tratamento que deverá ser dispensado aos honorários advocatícios sucumbenciais no caso de sucumbência recíproca.

Assim, o Projeto Lei nº 8.046/2010 vem ratificar o entendimento dos Tribunais Superiores e o disposto no Estatuto da OAB, no tocante ao respeito às

prerrogativas da classe advocatícia que, inegavelmente, são indispensáveis para a administração da justiça.

A vedação expressa da compensação de honorários advocatícios sucumbenciais constituiu grande avanço para os advogados, valorizando o seu desempenho profissional, possibilitando-lhes melhores condições para o desempenho de sua nobre atividade profissional.

4.2.3 Impossibilidade de compensação da verba de natureza alimentar

A impossibilidade de compensação de honorários advocatícios resulta do fato de estes serem considerados verba de caráter alimentar, enquadrando-se no inciso II do artigo acima mencionado, não se compensando créditos que se originarem de alimentos.

Tal entendimento é compartilhado pelo Deputado Paulo Teixeira, relator do Novo CPC, que, ao expor seu relatório final acerca deste, rejeitou emendas que visavam a retirar a parte que veda a compensação do art. 85 §10 (Projeto Lei nº 8.046/2010):

A Emenda 394/11 altera (...) §10, retirando-se a parte que veda a compensação dos honorários em caso de sucumbência parcial. Quanto ao §10, se os honorários dos advogados têm natureza alimentar, a compensação em caso de sucumbência parcial retira-lhe essa natureza. Nesse caso, poderá haver redução, levando-se em consideração o proveito, o benefício ou a vantagem econômica, previstos no §2º. Emenda parcialmente aceita, com modificações, nos termos da subemenda apresentada ao final. (BRASIL, 2013d).

Nesse sentido, entende o Tribunal de Justiça do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. NEGATIVA DE PAGAMENTO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ MENTAL DO SEGURADO CAPAZ DE INVALIDAR A QUITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS DESDE A NEGATIVA INDEVIDA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE NÃO ENSEJA DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. NÃO SE ADMITE O TEOR DA SÚMULA 306 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-PR 8490857 PR 849085). (PARANÁ, 2012).

Outra vedação imposta à compensação de honorários advocatícios sucumbenciais diz respeito ao inciso II do art. 373, do Código Civil,

determinando que não será permitida verba suscetível de penhora.

A verba honorífica sucumbencial, devido à sua natureza jurídica, goza de privilégios, sendo insuscetível de constrição judicial nos termos do art. 649 do CPC:

Art. 649 São absolutamente impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários.

Nesse sentido, Fernandez Júnior (2008, grifo do autor) aduz:

Prevê, alhures, tal dispositivo que não são suscetíveis de compensação os créditos originados de alimentos (art. 373, II) e se a coisa – espécie mais ampla que a de bem – não for suscetível de penhora (art. 373, III). Ora, uma vez reconhecendo o Egrégio STJ que os honorários advocatícios sucumbenciais possuem natureza jurídica alimentar e não de ressarcimento de despesas tão somente, é evidente, salvo melhor juízo, que não são suscetíveis de compensação, a despeito do que diz o art. 22 do CPC – o que, a nosso ver, por essa *ratio*, reserva a compensabilidade tão somente para as despesas processuais, estas sim suscetíveis de compensação.

Conclui-se que quando se está diante de sucumbência recíproca, a compensação somente será oponível diante das custas processuais, enquanto a compensação dos honorários advocatícios encontra óbice no art. 373, II, do Código Civil vigente.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho possibilitou, inicialmente, verificar a evolução histórica sofrida pelos honorários advocatícios sucumbenciais, desde o direito Romano até a concepção adotada pelos dias atuais.

Foram abordadas, também, as características essenciais dos honorários advocatícios, permitindo constatar que diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 470.407/DF, pelo STF, a verba honorífica sucumbencial passou a pertencer ao advogado, consistindo na contraprestação dos seus serviços prestados, possuindo natureza jurídica de verba alimentar, tendo preferência no recebimento do precatório, no concurso de credores na falência e, segundo o art. 649 do CPC, tais verbas não podem ser objeto de penhora.

Ao adentrar no instituto da compensação, verificou-se que a compensação legal para ser concretizada necessita da observância de alguns requisitos, sendo eles: reciprocidade de créditos, liquidez, certeza e exigibilidade, homogeneidade das prestações. O art. 373 do CC/02 traz algumas exceções à aplicação do instituto da compensação, em que mesmo atendendo aos requisitos legais, a compensação não poderá ser oponível, quais sejam: se a dívida da compensação resultar de esbulho, furto ou roubo; de comodato, depósito ou alimentos; se uma for de coisa não suscetível de penhora, sendo que também não será permitida a compensação em prejuízo de terceiro, conforme demonstra o art. 380 do Código Civil.

Por último, deparou-se com o entendimento legal e doutrinário sobre a titularidade e destinação dos honorários advocatícios sucumbenciais no caso de sucumbência recíproca, que contribuíram para que o Projeto Lei nº 8.046/2010 vedasse de forma expressa a compensação de honorários advocatícios diante de tal situação.

Dessa forma, ao determinar que a verba honorífica sucumbencial pertença ao advogado, tendo caráter de verba alimentar, impossibilita-se aplicação do instituto da compensação, pois, segundo o art. 373, II e 380 do CC/02, não serão compensadas verbas alimentares, nem aquelas que acarretem prejuízos a terceiros.

O Projeto Lei nº 8.046/2010 surge como possível solução para a antinomia jurídica existente entre o art. 21 do CPC e o art. 23 do EAOB, vedando

expressamente, em seu art. 85 §14, a compensação de honorários advocatícios sucumbenciais no caso de sucumbência parcial.

Indubitavelmente, a edição de tal diploma legal vem suprir lacunas relacionadas à matéria, determinando de forma clara e precisa o tratamento que deverá ser dispensado aos honorários advocatícios sucumbenciais no caso de sucumbência recíproca.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. In: _____. **Ética do advogado**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2000. p. 31.

ARAÚJO, Fabiana Azevedo. **A remuneração do advogado**: investigações acerca da natureza jurídica dos honorários de sucumbência. 20/09/2010. Disponível em: <http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20100920235517.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2013.

BARBI, Celso Agrícola. In: _____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983, v. I, p. 201.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Vade Mecum. 15. ed. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2013a.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 144, de 10 de agosto de 1995**. Vade Mecum. 15. ed. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2013b.

_____. Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Vade Mecum. 15. ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2013c.

_____. Câmara dos Deputados. 2013d. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/proposicao/pareceres-e-relatorios/parecer-do-relator-geral-paulo-teixeira-08-05-2013>>. Acesso em: 10 ago. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 470.407-2**, do Distrito Federal. Brasília, DF. 2006. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev0/files/JUS2/STF/IT/RE_470407_DF%20_09.05.2006.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2013.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2012a.

_____. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. **Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012b.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012c.

_____. Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De1608.htm>. Acesso em: 28 jul. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Resp. n. 724.158, do Paraná, PR. Brasília, DF. 2008. Disponível em:

<http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev0/files/JUS2/STJ/IT/ERESP_724158_PR_20.02.2008.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2013.

_____. Projeto Lei nº 8.046/2010. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/proposicao/pareceres-e-relatorios>>. Acesso em: 02 jul. 2013.

_____. **Revista das Súmulas Superior Tribunal de Justiça**. 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_24_capSumula306.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Resp n. 724.158, do Paraná, PR. Brasília, DF. 2008. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev0/files/JUS2/STJ/IT/ERESP_724158_PR_20.02.2008.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 306, 03/11/2004**. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0306.htm>. Acesso em: 09 set. 2013.

CAHALI, Yussef Said. In: _____. **Honorários advocatícios**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 1997. p. 175.

_____. In: _____. **Honorários advocatícios**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 1997. p. 803-804.

_____. **Honorários Advocatícios**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

CHIOVENDA, Giuseppe. In: _____. **Instituições de direito processual civil**. Tradução brasileira, com notas de Liebman, v. 3. Vade Mecum. Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1973. 15. ed. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2013. p. 207.

_____. In: _____. **Instituições de direito processual civil**. Tradução brasileira. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1969, v. III, n. 381. p. 285.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: obrigações /responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Samo; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. Teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 4 ed. rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2009. v. 2.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores/Editora Malheiros, 2009. v. 2.

DINIZ, Maria Helena. In: _____. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 736-737.

FELZEMBURG, Daniel Martins. O fato consumado e o ônus da sucumbência. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1043, 10 maio 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8378>>. Acesso em: 8 jul. 2013.

FERNANDEZ JÚNIOR, Enio Duarte. A natureza jurídica dos honorários advocatícios e a compensação da verba de natureza sucumbencial. **Jus navigandi**, Teresina/PI, ano 13, n. 1.700, 26 de fev. de 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10983>>. Acesso em: 01 set. 2013.

FONSECA NETO, Javert Ribeiro da. **Honorários advocatícios**. 17 de junho de 2012. Disponível em: <<http://ribeirodafonseca.com.br/wordpress/?tag=httpwww-oab-org-breditorarevistausersrevista1211290718174218181901-pdf>>. Acesso em: 02 set. 2013.

GALLIANO, Alfredo Guilherme. **Método científico: teoria e prática**. SP: Habra, 1979.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: obrigações**. 7. ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006. v. II.

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. Edição revista, atualizada e aumentada, de acordo com o Código Civil de 2002, por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. 6 v.

_____. **Direito Civil Brasileiro: teoria geral das obrigações**. 6. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009. v. II.

GUIMARÃES JÚNIOR, José Gonçalves. **Impossibilidade de compensação de honorários advocatícios no caso de sucumbência recíproca**. Unisul, 2012.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao estatuto da advocacia e da OAB**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. In: _____. **Honorários advocatícios no processo civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 27.

_____. In: _____. **Honorários advocatícios no processo civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 78-79.

MARQUES, José Frederico. In: _____. **Manual de Direito Processual Civil**. 9. ed. Campinas-SP: Millennium Editora Ltda., 2003. p. 564.

MITIDIERO, Daniel Francisco. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2004. v. 1.

MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. Tubarão, SC: Ed. Copiart, 2012.

OLIVEIRA, Antônio José Xavier. Linhas gerais acerca dos honorários advocatícios: generalidade, natureza alimentar, espécies e o novo Código Civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 2012 (revistas/edições/2007). Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9378/linhas-gerais-acerca-dos-honorarios-advocaticios#ixzz2Xw4QH7PR>>. Acesso em: 25 jun. 2013.

OTERO, Ronaldo. Honorários advocatícios em mandando de segurança. **Jus Navigandi**, Teresina, PI, ano 10, n. 609, 9 mar. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6426>>. Acesso em: 8 jul. 2013.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 736.253-8. Londrina/PR. 14 de março de 2012. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21449412/7362538-pr-736253-8-acordao-tjpr/inteiro-teor-21449413>>. Acesso em: 22 ago. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. 8490857 PR 849085-7 (Acórdão), Relator: Denise Antunes, Data de Julgamento: 02/02/2012, 9ª Câmara Cível). Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21417645/8490857-pr-849085-7-acordao-tjpr>>. Acesso em: 02 set. 2013.

PARIZATTO, João Roberto. **Código de processo civil comentado**. Leme-SP: Editora Parizatto, 2008. v. 1.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008. 6 v.

PINHO, H. D. B. A mediação e o Código de Processo Civil Projetado. In: SOUZA, Marcia Cristina Xavier; RODRIGUES, Walter dos Santos. (Org.). **O Novo Código de Processo Civil** - o projeto do CPC e o desafio das garantias fundamentais. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. v. 1. p. 44-77.

RAMOS, Gisela Gondin. **Estatuto da advocacia**: comentários e jurisprudência selecionada. 4. ed. Florianópolis/SC: OAB/SC Editora, 2003.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Civil nº 70044438604, de 25 de outubro de 2012**. Décima Sexta Câmara Civil, Comarca de Carazinho/RS. Porto Alegre/RS. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70044438604&code=3286&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%20E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C7A%20-%2016.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 10 set. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento nº 70013137989, de 11 de

outubro de 2005, Décima Quarta Câmara Civil da Comarca de Porto Alegre, RS. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 20 set. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. AG: 188028088 RS, Relator: José Maria Rosa Tesheiner, Data de Julgamento: 17/05/1988, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8805742/agravo-de-instrumento-ag-188028088-rs-tjrs>>. Acesso em: 02 set. 2013.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**. 25. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002. 7 v.

SIDOU, J. M. Othon (Org.). **Dicionário jurídico** – Academia Brasileira de Letras Jurídicas. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 430.

SILVA, Rodney. **Compensação de honorários**: OAB busca revogação da Súmula 306 do STJ. Disponível em: <<http://www.oabrs.org.br/noticia-12154-compensacao-honorarios-oab-busca-revogacao-da-sumula-306-do-stj>>. Acesso em: 26 abr. 2013.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**, série concursos públicos. Direito das obrigações e Responsabilidade Civil. São Paulo: Editora Método, 2006. v. 2.

THEODORO JR., Humberto. In: _____. **Curso de Direito Processual Civil**. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. I, n. 81, p. 97.

VENOSA, Sílvio de Salvo. In: _____. **Introdução ao estudo do direito**: primeiras linhas. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 132.

_____. **Direito Civil**: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012 (coleção direito civil; v. 2).